

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

Lucas Martini Bamberg

**A APLICAÇÃO DA PRISÃO CIVIL E O USO DE MEDIDAS COERCITIVAS
ALTERNATIVAS AO MENOR EMANCIPADO DEVEDOR DE ALIMENTOS**

**Santa Maria, RS
2023**

Lucas Martini Bamberg

**A APLICAÇÃO DA PRISÃO CIVIL E O USO DE MEDIDAS COERCITIVAS
ALTERNATIVAS AO MENOR EMANCIPADO DEVEDOR DE ALIMENTOS**

Monografia apresentada à Disciplina de Monografia II, do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientador: Prof. Carlos Norberto Belmonte Vieira


Santa Maria, RS
2023

Lucas Martini Bamberg

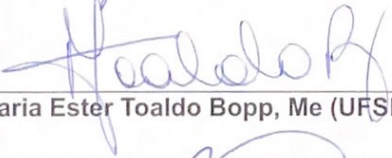
**A APLICAÇÃO DA PRISÃO CIVIL E O USO DE MEDIDAS COERCITIVAS
ALTERNATIVAS AO MENOR EMANCIPADO DEVEDOR DE ALIMENTOS**

Monografia apresentada à disciplina de Monografia II, do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Aprovada em 13 de julho de 2023:



Carlos Norberto Belmonte Vieira (UFSM)
(Presidente/Orientador)



Maria Ester Toaldo Bopp, Me (UFSM)



José Fernando Lutz Coelho, Me (UFSM)

Santa Maria, RS
2023

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus prezados pais, Vanderson e Simone, por me mostrarem o caminho certo, me incentivarem, me trazerem o gosto pelos estudos e, principalmente, por acreditarem no meu potencial. Também dedico este trabalho ao meu irmão caçula, Tiago, por me ensinar todos os dias que a vida vale a pena e é simples de ser vivida.

Quando vou a um país, não examino se há boas leis, mas se as que lá existem são executadas, pois boas leis há por toda parte.

(Montesquieu)

RESUMO

A APLICAÇÃO DA PRISÃO CIVIL E O USO DE MEDIDAS COERCITIVAS ALTERNATIVAS AO MENOR EMANCIPADO DEVEDOR DE ALIMENTOS

AUTOR: Lucas Martini Bamberg

ORIENTADOR: Carlos Norberto Belmonte Vieira

A prisão civil do menor emancipado devedor de alimentos, na atualidade, mostra-se como um assunto polêmico dentro do ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que os ditames que regem a execução civil não se coadunam com a inimputabilidade penal do menor e a conseqüente impossibilidade do seu encaminhamento a estabelecimentos prisionais. Desse modo, por meio do método de abordagem hipotético-dedutivo e revisão documental e bibliográfica como técnicas adotadas, objetiva-se abordar em que medida é possível a decretação da prisão civil do menor emancipado, bem como verificar se a utilização de outras medidas executivas coercitivas são efetivas para o cumprimento da obrigação nesta hipótese. Propõe-se assim, em um primeiro momento, uma reflexão acerca dos desdobramentos da prisão civil e sua utilização e, após, uma análise do conflito de princípios e direitos fundamentais que envolvem a aplicação e a possibilidade desta medida ao menor emancipado, sobretudo diante dos mais diversos métodos atípicos de coerção que vêm sendo adotados. Conclui-se que deverão ser buscadas flexibilizações de direitos, tanto para o alimentante - especialmente no regime de cumprimento da prisão civil -, como para a criança que precisa suprir suas necessidades básicas, devido a peculiaridade do caso, para então alcançar uma harmonia entre os interesses conflitantes.

Palavras-chave: Prisão Civil. Menor Emancipado. Alimentos. Devedor. Métodos Atípicos de Coerção.

ABSTRACT

THE APPLICATION OF CIVIL IMPRISONMENT AND THE USE OF ALTERNATIVE COERCITIVE MEASURES TO THE EMANCIPATED MINOR DEBTOR OF ALIMONY

AUTHOR: Lucas Martini Bamberg
ADVISOR: Carlos Norberto Belmonte Vieira

The civil imprisonment of the emancipated minor of alimony, nowadays, is shown as a controversial subject within the Brazilian legal system, considering that the dictates that govern the civil execution are not consistent with the criminal unimputability of the minor and the consequent impossibility forwarding them to prisons. Thus, through the hypothetical-deductive method of approach and documentary and bibliographical review as adopted techniques, the objective is to address to what extent it is possible to enact the civil imprisonment of the emancipated minor, as well as to verify whether the use of other coercive executive measures are effective for the fulfillment of the obligation in this case. It is therefore proposed, at first, a reflection on the developments of civil imprisonment and its use and, afterwards, an analysis of the conflict of principles and fundamental rights that involve the application and the possibility of this measure to the emancipated minor, especially in face of the most diverse atypical methods of coercion that have been adopted. It is concluded that flexibilities of rights should be sought, both for the child supporter - especially in the civil imprisonment compliance regime - and for the child who needs to meet his basic needs, due to the peculiarity of the case, in order to then achieve harmony between conflicting interests.

Keywords: Civil Imprisonment. Emancipated Minor. Alimony. Debtor. Atypical Coercion Methods.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 9 |
| 2. A POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO | 13 |
| 2.1 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E AS PECULIARIDADES DA PRISÃO CIVIL..... | 13 |
| 2.2 A POSSIBILIDADE CONTEMPORÂNEA DA PRISÃO CIVIL E O PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA..... | 21 |
| 3. A PRISÃO CIVIL DO MENOR EMANCIPADO DEVEDOR DE ALIMENTOS | 29 |
| 3.1 CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS | 29 |
| 3.2 A VIABILIDADE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL AO MENOR EMANCIPADO DEVEDOR DE ALIMENTOS | 36 |
| 4. A EFETIVIDADE DO USO DE MEDIDAS EXECUTIVAS COERCITIVAS ALTERNATIVAS AO MENOR EMANCIPADO DEVEDOR DE ALIMENTOS | 48 |
| 5. CONCLUSÃO | 54 |
| REFERÊNCIAS | 57 |

1. INTRODUÇÃO

A importância da obrigação alimentar, bem como a peculiaridade da prisão civil, alicerçam as questões discutidas nesta pesquisa, mormente em razão desta modalidade de execução apresentar-se como uma exceção no ordenamento jurídico brasileiro, ante a alta carga constitucional que tem o direito fundamental aos alimentos, o qual necessita de uma concretização efetiva, para que o alimentando não fique à mercê da desídia do devedor.

Dessa forma, a prisão civil e o uso dos meios coercitivos alternativos para o cumprimento da obrigação alimentar contraída pelo menor emancipado, mostra-se como uma celeuma no cenário jurídico brasileiro, tendo em vista que vários princípios, como a proteção integral da criança e do adolescente, conferida pela Constituição Federal de 1988, entra em conflito com o direito fundamental aos alimentos da criança que os necessita. Assim, necessária uma ponderação entre tais princípios e uma análise das normativas que cercam a problemática, para chegar a uma resolução na qual ambos os lados do litígio tenham o menor prejuízo possível a seus direitos.

De maneira geral, caso o menor emancipado devedor de alimentos não cumpra com sua obrigação, surge uma latente necessidade de que esta seja satisfeita, mas será necessária a análise de qual a possível medida apta a ensejar o cumprimento da obrigação alimentar, frente aos princípios que protegem o adolescente.

Diante desta problemática e da necessidade inegável do judiciário em sempre trazer soluções para os mais variados casos do cotidiano, independentemente das lacunas legais, a pesquisa tem como linha condutora a seguinte problemática: em que medida é possível a aplicação da prisão civil para que o menor emancipado devedor de alimentos cumpra com sua obrigação, diante da (in)efetividade do uso de outras medidas executivas coercitivas?

Dessa forma, busca-se analisar a possibilidade da decretação da prisão civil do menor emancipado devedor de alimentos, bem como verificar se a utilização de outros métodos atípicos de coerção são efetivos para o cumprimento da obrigação. Ainda, a presente pesquisa objetiva expor as características peculiares da prisão civil, como método tradicional de execução coercitiva de alimentos, determinar quais princípios prevalecem no conflito que envolve a prisão civil do menor emancipado e

apresentar os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários brasileiros acerca da aplicação das medidas executivas coercitivas atípicas.

No cenário atual, os jovens estão precocemente se relacionando com mais frequência, muitas vezes com o intuito de constituir família ou em busca da independência econômica, tendo em vista a hipossuficiência que seus núcleos familiares apresentam, nos quais os rendimentos recebidos pelos pais não são suficientes para o sustento de todos os integrantes da família.

Dessa forma, os fenômenos sociais refletem nos grandes índices de casamento juvenil e na incidência de porcentagens significativas de pais menores de idade, que vão em busca de emprego e independência para o sustento de seus lares. Tais fatos refletem nos dados de pesquisas realizadas na sociedade brasileira ao longo do século por pesquisadores que se interessaram pelo fenômeno, a exemplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Assim, conforme pesquisa feita pelo IBGE, em 2019, 19,0% dos homens jovens entre 15 e 29 anos já eram pais. Em complemento, de acordo com a pesquisa feita por DIAS e AQUINO (2006), com 4.634 pessoas entrevistadas, nas cidades de Porto Alegre, Rio de Janeiro e Salvador, 6,3% dos homens tornaram-se pais antes dos 20 anos de idade, ao passo que a proporção de homens que começaram a exercer atividade remunerada antes dos 14 anos de idade foi de 23,5%, salientando-se que tal proporção estava diretamente relacionada a condição de jovens pais.

Ainda, conforme o Censo realizado em 2010, pelo IBGE, chegou-se à conclusão de que 621.200 jovens no Brasil, entre 15 e 19 anos de idade, eram responsáveis por seus domicílios, junto ao fato de que o país possui um altíssimo índice de casamento infantil, comparado ao cenário mundial.

Expostos os dados, sabe-se que tanto o casamento, quanto a relação de emprego, nesta última hipótese, desde que o menor com 16 anos tenha economia própria, são requisitos para a cessação de sua menoridade civil, por meio da emancipação legal. Aliado à isso, é perfeitamente possível que, no panorama brasileiro, o menor emancipado seja pai, bem como economicamente independente, tendo em vista a necessidade de sustentar seu lar.

Dessa forma, a presente pesquisa mostra-se relevante ao analisar a eventual problemática da possibilidade da decretação da prisão civil do menor emancipado,

diante do descumprimento da obrigação legal de prestar alimentos ao seu filho. Ademais, é crucial uma análise dos princípios basilares que envolvem o dilema e da efetividade/viabilidade da medida executória no presente caso, considerando outros meios substitutos possíveis, em vista das correntes de entendimento divergentes.

Destarte, verifica-se a grande ausência de estudos sobre o assunto, em razão de que a maior parte deles refletem apenas sobre a imputabilidade penal do menor de idade conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Código Penal, que não se relaciona com as hipóteses da execução e prisão civil do emancipado, absolutamente capaz, mesmo quando ainda não atingida a maioridade para fins penais.

O desenvolvimento da presente pesquisa utilizar-se-á da análise jurídica, doutrinária e jurisprudencial, em vista das várias facetas e discussões que envolvem o tema e a falta de codificações e julgados acerca do assunto. Para tanto, será utilizado o método hipotético-dedutivo, partindo-se da hipótese da impossibilidade da prisão civil do menor emancipado devedor de alimentos, que terá sua veracidade comprovada ou não, através da utilização de princípios e argumentações doutrinárias e jurisprudências que neguem, confirmem ou relativizem tal hipótese.

O método de procedimento utilizado na elaboração da pesquisa será o monográfico, em razão da análise minuciosa e aprofundada do caso específico proposto, compreendendo todos os seus detalhes, face à sua problematização e falta de conclusões doutrinárias sólidas, com o intuito de verificar a possibilidade da prisão civil, bem como a efetividade do uso de medidas coercitivas executivas alternativas ao menor de idade emancipado devedor de alimentos.

As técnicas de pesquisa a serem utilizadas serão a documental, através da análise de leis e jurisprudências, bem como a bibliográfica, por meio da análise doutrinária exposta em livros e artigos de periódicos.

O presente trabalho de conclusão de curso se divide em três capítulos, o primeiro subdividido em duas partes, a fim de explorar a obrigação alimentar e as peculiaridades da prisão civil, bem como a possibilidade contemporânea da aplicação da prisão civil no Brasil, diante da ratificação do Pacto de São José da Costa Rica. O segundo capítulo, também subdividido em duas partes trata do conflito de princípios e direitos fundamentais que envolvem a prisão civil do menor emancipado, além da viabilidade da aplicação de tal medida ao adolescente. Por

fim, o terceiro capítulo aborda a efetividade do uso de medidas executivas coercitivas alternativas ao menor emancipado devedor de alimentos, frente à pertinência e coercibilidade da aplicação da prisão civil.

2. A POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E AS PECULIARIDADES DA PRISÃO CIVIL

A obrigação alimentar reputa-se como uma das obrigações mais importantes presentes no ordenamento jurídico brasileiro, ao passo que o seu cumprimento é essencial para a sobrevivência do credor de tal obrigação, diante da necessidade deste em ter uma vida digna, saudável e feliz, a qual muitas vezes só é possível através da efetiva observação por parte do devedor destes elementos imprescindíveis à sadia qualidade de vida, sendo aquele o responsável pelo sustento e adequado desenvolvimento do alimentando.

Válido destacar que esta obrigação mereceu uma atenção especial no Código Civil, porquanto está disciplinada de forma geral entre os artigos 1.694 à 1.710, na sua Parte Especial, Livro IV (Do Direito de Família), Título II (Do Direito Patrimonial), Subtítulo III (Dos Alimentos) (BRASIL, 2002).

Em relação à ação de alimentos decorrente da obrigação alimentar, o Código de Processo Civil, em seu artigo 693, parágrafo único, regula que quando a demanda versar sobre interesses de criança e adolescente, esta será regida por legislação especial, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, os artigos 693 até 699, do diploma processualista (BRASIL, 2015). Neste sentido, considerando a peculiaridade da obrigação alimentar, mormente quando envolver o interesse de menores, bem como a necessidade de uma legislação própria, em razão da sua importância, a Lei nº 5.478/68 dispõe sobre a Ação de Alimentos, caracterizando-se como um rito especial.

Dessa forma, são pelos motivos expostos acima que a obrigação alimentar recebe um tratamento especial no Direito de Família, contendo um Subtítulo próprio no Código Civil, além de ter um rito especial e ser privilegiada com uma execução que ultrapassa os meios executórios comuns para a efetivação de uma obrigação convencional, justamente para proceder o seu cumprimento de forma mais célere e satisfatória possível, pois é a dignidade humana e o sustento do alimentando que estará em jogo.

Assim, logo no início da Lei nº 5.478/68, verifica-se a busca contundente pela celeridade da concretização da prestação alimentar, ao passo que o artigo 2º, § 2º estabelece que não necessitam de autenticação os documentos públicos que

instruirão a petição inicial, podendo ainda serem fixados os alimentos provisórios, no caso de prova pré-constituída, conforme o artigo 4º (BRASIL, 1968), justamente para se buscar o mais rápido possível a concretização dos direitos do alimentando, pois seu sustento encontra-se prejudicado em razão da inadimplência do devedor.

Neste sentido, relevante salientar que a acepção do termo "alimentos" não se restringe apenas ao dever do obrigado de prover a subsistência do credor por meio de sua alimentação. A obrigação alimentar tem o intuito de abarcar as mais diversas necessidades de quem a aproveita, pois

Dentro desta definição de alimentos observa-se ainda a existência de despesas ordinárias que são aquelas destinadas à alimentação, habitação, assistência médica, vestuário, educação, cultura e lazer, e despesas extraordinárias são aquelas que envolvem farmácias, vestuário escolar, provisão de livros educativos. Somente não são alcançados os gastos luxuosos e aqueles outros decorrentes de vícios pessoais (GULIM e LIGERO, 2009, p. 4).

Destaca-se que há uma divisão doutrinária acerca da extensão e do beneficiamento oriundo da obrigação alimentar, porquanto os alimentos naturais são apenas aqueles essenciais à vida digna e à sadia qualidade de vida do alimentando, ao passo que os alimentos civis extrapolam tal limite, levando em conta as demais necessidades daquele, que vão muito além da sua mera subsistência (GULIM e LIGERO, 2009, p. 4).

Nas palavras de Lôbo (2022, p. 410), os alimentos, na maioria dos casos, são devidos quando o alimentando não dispõe de meios suficientes para manter a sua subsistência mínima, seja pela sua idade, seja por sua condição econômica-social. Nesta linha, entende-se que eles geralmente decorrem em razão do vínculo parental, do rompimento da relação conjugal ou do dever de prestação assistencial ao idoso, considerando as suas limitações ao trabalho:

Durante a convivência familiar não se cogita de obrigação de alimentos. Há direito ao sustento do filho, correlativo ao dever dos pais, consectário do poder familiar. Igualmente, há direito à assistência material, correlativo aos deveres dos cônjuges e companheiros de união estável. Os alimentos podem decorrer, ainda, da exigibilidade do dever de amparo cujo titular do direito é o idoso (art. 230 da CF/1988 e Estatuto do Idoso). O descumprimento dos deveres jurídicos de sustento, assistência ou amparo faz nascer a pretensão e a correlativa obrigação de alimentos, de caráter pessoal (LÔBO, 2022, p. 410).

Ainda, de acordo com o citado autor, o cumprimento do crédito alimentar poderá ser efetivado por meio da pecúnia, caracterizado na pensão periódica em

dinheiro, bem como em dar coisa determinada, exemplificada na morada e sustento do alimentando, o que confere duplo conteúdo à obrigação alimentar.

Em relação à forma de cumprimento, na ausência da exigência de outras circunstâncias, destaca-se que a opção de escolha deverá ser concedida ao obrigado, tendo em vista o dever de observância do meio de cumprimento menos gravoso ao devedor, expresso no artigo 252, *caput*, do Código Civil (BRASIL, 2002). Ressalta-se como exceção a esta regra, o artigo 25, da Lei nº 5.478/68, que disciplina a ação de alimentos, preconizando que o cumprimento da obrigação alimentar por meio alternativo à pecúnia, quando existente credor capaz, somente será autorizada judicialmente após a anuência deste quanto a forma de adimplemento (BRASIL, 1968).

Dessa forma, voltando ao duplo conteúdo e versatilidade da obrigação alimentar, Assis (2020, p. 133) se remete a uma jurisprudência pretérita, na qual o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, reconheceu a possibilidade do cumprimento da obrigação por meio da entrega ao alimentando de produtos advindos da agricultura, tendo em vista a situação de pobreza do devedor e a sua atividade de sustento na agricultura familiar¹.

Porém, em busca de sempre satisfazer os melhores interesses do credor alimentando, o duplo conteúdo da obrigação alimentar também deve respeitar os recursos do alimentante, observando-se o equilíbrio do binômio necessidade-possibilidade. De acordo com Garcia *et al.* (2006, p. 97 e 98) a fixação da quantia dos alimentos, bem como a maneira de seu cumprimento, será feita através do binômio necessidade-possibilidade, pois é por meio desta ponderação que serão avaliadas as necessidades do credor e as possibilidades do devedor, de modo que a disposição dos alimentos por parte deste não seja tamanha a fim de prejudicar o seu próprio sustento, nem seja ínfima, a ponto de tornarem-se inócuos os benefícios pretendidos ao alimentando, não concretizando os direitos aos quais a obrigação alimentar se propõe.

Relevante ainda destacar que os Tribunais ao longo de seus julgamentos fixaram uma margem para estipular o valor dos alimentos a serem pagos no montante de 30% dos vencimentos do devedor. No entanto, é em razão do binômio necessidade-possibilidade que este montante poderá ser majorado ou minorado em

¹ 7.a Câ. Cível do TJRS, HC 591058425, 02.10.1991, rel. Des. Guido Waldemar Welter, JCCTJRS, v. 1, t. VII, pp. 171-173, 1992.

relação ao usual, tendo em vista os recursos que dispõe o alimentante, bem como a carência do alimentando, com o fim de equilibrar a relação (GARCIA, MENDES e FERRAZ, 2006, p. 97 e 98).

Além da necessidade e da possibilidade, a doutrina ainda tem valorizado outro terceiro requisito para equilibrar o binômio, buscando, portanto, um trinômio por meio da razoabilidade. Também denominado como proporcionalidade, este elemento busca uma harmonia e balanceamento entre a necessidade e a possibilidade, pois além destes dois últimos, cabe também ao magistrado verificar se a obrigação exigida pelo alimentando é razoável com os limites de sua necessidade, preservando uma vida compatível com a condição social dos sujeitos presentes em cada polo. Destaca-se que o requisito da proporcionalidade está previsto legalmente, ao passo que o §1º, do artigo 1.694, do Código Civil, determina que "*Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada*" (LÔBO, 2022, p. 416).

Diante da existência do binômio, ou trinômio, a depender do entendimento doutrinário, caso haja o desajuste de algum de seus requisitos, qualquer das partes poderá utilizar-se da ação revisional para readaptar e fixar um novo valor à obrigação alimentar. Conforme Tartuce (2022, p. 719), este tipo de ação tende a aumentar consideravelmente nos próximos anos, mormente em razão da crise causada pela pandemia da Covid-19 e do aumento de gastos para a manutenção das necessidades básicas, em contrapartida à diminuição com os ganhos do trabalho no meio do cenário da sociedade brasileira.

Destarte, diante da existência da necessidade, possibilidade e razoabilidade como grandes guias da consolidação da obrigação alimentar, conclui-se que o mais importante que a busca pela pacificação jurisprudencial de uma porcentagem do valor a ser pago a título de pensão alimentícia, é a análise da individualidade de cada caso por parte do magistrado, devendo utilizar-se, primeiramente, do trinômio para a imposição dos valores, não existindo um montante pré-fixado e que melhor se amolde jurisprudencialmente.

Dessa forma, o direito de auferir alimentos deve ser considerado personalíssimo, levando-se em conta as peculiaridades das condições pessoais econômicas tanto do credor, como do devedor, mas sempre resguardando o objetivo primordial de manter a integridade física e psíquica daquele indivíduo que não pode

se manter sozinho (PEREIRA, 2020, p. 280). Assim, justamente por revestir-se de um caráter pessoal de quem os têm direito, os alimentos são intransmissíveis, quando no caso de morte do devedor, o patrimônio particular dos herdeiros não responde pela obrigação, sendo esta extinta após a sub-rogação limitada, de acordo com as forças da herança. Assim,

Tomemos como exemplo um profissional liberal que, em razão de seus bons rendimentos, era obrigado a arcar com o pagamento de determinado quantum alimentar, mas que, apesar de auferir bons ganhos, não deixou patrimônio compatível com o pagamento fixado. Os seus sucessores não podem ser obrigados a arcar com o pagamento de igual montante (PEREIRA, 2020, p. 281).

Ademais, a depender da causa que gerou a obrigação, os alimentos poderão ser classificados em legítimos, voluntários ou indenizatórios e os meios executivos possíveis quanto às suas classificações irão variar. Os alimentos legítimos têm sua causa originária da lei, que confere a obrigação entre alguns parentes em relação aos outros, sendo bem disciplinados pelo direito de família. Os alimentos voluntários decorrem de um ato de vontade do devedor, tendo a possibilidade destes serem estabelecidos por testamento em favor do alimentando, por exemplo. E, por fim, os alimentos indenizatórios decorrem da responsabilização por algum ato ilícito praticado, em busca da compensação dos danos causados ao ofendido por meio do crédito patrimonial (ASSIS, 2020, p. 136 e 137).

Os alimentos indenizatórios estão em dispositivos apartados dos alimentos legítimos. Justamente em razão da sua causalidade, os alimentos decorrentes de ato ilícito estão presentes no artigo 948, II, do Código Civil, no Título que trata da responsabilidade civil (BRASIL, 2022).

Destarte, não obstante o Código de Processo Civil prever as mais variadas possibilidades de execução da dívida alimentar, este diploma também excepciona os meios executórios ao prever a possibilidade da prisão civil em seus dispositivos. Ao disciplinar sobre o assunto, verifica-se que o ordenamento prevê a execução da dívida alimentar tanto por meio do cumprimento de sentença, como por meio da execução de título extrajudicial:

Três mecanismos tutelam a obrigação alimentar: (a) o desconto (art. 529); (b) a expropriação (art. 528, § 8.º, c/c art. 530); e (c) a coação pessoal (art. 528, caput). Já o Capítulo VI – Da Execução de Alimentos – do Título II – Das Diversas Espécies de Execução do Livro II – apresenta análoga

seriação dos mesmos mecanismos: (a) coerção pessoal (art. 911); (b) desconto (art. 912); e (c) expropriação (art. 913) (ASSIS, 2022, p. 161).

No entanto, Assis (2022, p. 162) ressalta que o Código de Processo Civil não prevê uma gradação dos meios executórios até chegar na medida extrema da prisão civil, não se revestindo de obrigatoriedade qualquer nivelamento, sendo extremamente livre a opção do exequente ao utilizar os mais variados meios de execução, podendo preferir um em detrimento do outro e vice-versa.

No mesmo sentido, reforçando o livre arbítrio do credor, Cahali (2009, p. 732) remete a possibilidade da mudança de medida executória ao longo da execução, exemplificando que, primeiramente, esta poderá ser proposta por meio do pagamento de quantia certa e ser posteriormente alterada, a pedido, para a prisão civil. Porém, o autor ainda salienta a vedação do pedido simultâneo da coerção pessoal do devedor após iniciada a execução por quantia certa e efetivada a penhora, tendo em vista a inadimplência.

No que diz respeito à prisão civil relacionada com a dívida alimentar, tem-se o artigo 528, do Código de Processo Civil que é o dispositivo que melhor prevê e possibilita tal hipótese, sendo válida a sua transcrição:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517 .

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 9º Além das opções previstas no art. 516 , parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao

pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio (BRASIL, 2015).

Ao analisar o citado artigo, Madaleno (2022, p. 1018), destaca que a jurisprudência entende que tal disposição legal se deu desta forma em razão de que as parcelas anteriores às três últimas vencidas já não têm mais a busca pela imediata subsistência do alimentando e, por isso, deveriam ser cobradas somente por meio da penhora ou outros meios executórios, pois estas parcelas mais pretéritas apenas teriam um cunho ressarcitório das despesas feitas em decorrência das necessidades básicas do credor, não mais dispendo de um caráter urgente, que poderia justificar a prisão civil.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a configuração do *bis in idem* em casos de cumprimento cumulativo de decretos prisionais oriundos de sucessivas execuções de alimentos contra o mesmo devedor, sendo, portanto, vedada a cumulação de prazos de prisão, pois o decreto prisional que efetivamente está sendo cumprido abrange as prestações alimentares já vencidas ao longo do processo até o cumprimento total do prazo de prisão previsto naquele decreto. O Tribunal Superior justifica esta linha de posicionamento em razão de que, se não fosse de tal maneira, a prisão civil assumiria um caráter de pena, deixando de lado sua natureza coercitiva, podendo o magistrado, no entanto, renovar o prazo da medida, mediante da análise de sua conveniência, oportunidade e, sobretudo, da sua eficácia².

Assim, define-se que a natureza da prisão civil tem como finalidade a coercibilidade do executado para cumprir a sua obrigação, não despontando de caráter punitivo. Neste sentido, embora o artigo 528, § 6º, do CPC fale em “pena”, a prisão civil não tem esta natureza, pois

(...) é meio executivo de finalidade econômica; prende-se o executado não para puni-lo, como se criminoso fosse, mas para forçá-lo indiretamente a pagar, supondo-se que tenha meios de cumprir a obrigação e queira evitar a sua prisão, ou readquirir sua liberdade. (...). Decreta-se a prisão civil não como pena, não com o fim de punir o executado pelo fato de não ter pagado a prestação alimentícia, mas sim com o fim, muito diverso, de coagi-lo a pagar (CAHALI, 2009, p. 751 e 752).

² STJ. Terceira Turma. Habeas corpus n. 39.902/MG. Relatora: Min.^a Nancy Andrighi. Julgado em 18.04.2006.

Porém, Castro e Cerewuta (2022, p. 105), confrontando o entendimento exposto acima, enfatizam que, inobstante a prisão civil não ser caracterizada como pena, mas um meio de efetivação do cumprimento de dívidas patrimoniais, tem-se que a medida desponta de natureza penal,

(...) pois aprisionar um sujeito por até 30 dias junto com outras pessoas, que cometeram verdadeiros delitos, absolutamente não o distingue destas pessoas, pois bem, todos cumprem uma pena privativa de liberdade, não importando a sua natureza, seja ela cível ou penal, pois o maior bem que está sendo restringido é a liberdade.

Ademais, Cahali (2009, p. 752) reconhece a eficácia da prisão civil para o cessamento da recalcitrância no descumprimento da obrigação por parte do devedor, mas também pontua que a jurisprudência não vem reconhecendo tal medida como a melhor forma de proceder à execução da dívida, aplicando a prisão civil apenas em casos excepcionais, quando todos os outros meios mostraram-se infrutíferos, de forma similar com o que ocorre no âmbito penal, quando a prisão do delinquente é utilizada como *ultima ratio*.

Nesta linha de entendimento, ressalta-se que é defeso ao magistrado decretar a prisão civil por meio de seu livre arbítrio, justamente em razão de que, a parte que pleiteia os alimentos, sempre dispõe de melhores condições para analisar o caso concreto e averiguar a eficácia e oportunidade de tal ato, que por qualquer motivo pessoal, seja ele afetivo ou econômico, poderá concluir que a restrição da liberdade do alimentante não se mostra como a melhor opção (CAHALI, 2009, p. 755).

De todo o exposto, verifica-se que a obrigação alimentar recebe uma atenção privilegiada tanto no Código Civil e no Código de Processo Civil, como na legislação esparsa, tendo em vista a sua essencialidade na sobrevivência de quem necessita das prestações. O legislador reconhece a importância no dever de sustento de quem não tem condições de provê-lo por si só, revestindo a obrigação de cunho especial, com várias peculiaridades e diferenças comparado às obrigações convencionais, o que gera algumas divergências jurisprudências e doutrinárias quanto a sua forma de cumprimento, mormente sobre as situações em que são possíveis o uso da prisão civil e sua efetividade, questões estas que serão analisadas no próximo subcapítulo.

2.2 A POSSIBILIDADE CONTEMPORÂNEA DA PRISÃO CIVIL E O PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA

Desde a formulação das primeiras codificações jurídicas buscou-se um método de efetivar o adimplemento das dívidas contraídas por devedores no âmbito civil. A depender da cultura e época, a rigidez dos meios de execução variavam, porém, todos tinham um único objetivo, o de levar a satisfação dos créditos do credor.

Neste sentido, Filho (2006, p. 1), ao se remeter ao Direito Romano, lembra as severas coerções que eram aplicadas nas primeiras legislações para o cumprimento da dívida civil, onde o devedor respondia com seu próprio corpo, caso reiterasse sua inadimplência e, em casos mais extremos, poderia virar escravo de seu credor, como uma forma de satisfação das dívidas civis pretéritas.

Passados vários séculos desde a origem das primeiras organizações jurídicas, após a consolidação do monopólio da justiça no poder estatal em detrimento dos indivíduos na sua esfera privada, a Constituição Federal de 1988 ainda prevê a possibilidade de restrição corpórea do devedor em razão da dívida civil, mas como uma grande exceção, não podendo o aplicador da lei interpretá-la de maneira extensiva.

Dessa forma, analisa-se o artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal como uma norma que disciplina a proibição da prisão civil no Brasil, entendendo-se a restrição de liberdade em caso de dívida alimentar como exceção dentro desta proibição constitucional, sendo que a Carta Magna não determina tal medida no caso de inadimplência, ela apenas é permissiva quanto a este tipo de execução extrema (FILHO, 2006, p. 2).

A Constituição Federal é permissiva quanto à prisão civil decorrente de dívida alimentar tendo em vista a alta proteção que a codificação outorga a esta obrigação, a fim de proteger o instituto da família brasileira. Porém, sempre que possível, deve-se afastar a possibilidade da prisão civil para a garantia da efetividade da execução, mormente em razão da dignidade humana e em respeito aos direitos humanos no Estado Democrático de Direito, que se reveste a República Federativa do Brasil (LIMA e DIAS, 2015, p. 7). Seria contraditório o incentivo constitucional da prisão civil, face à alta gama de direitos fundamentais conferidos pelo legislador constituinte ao cidadão brasileiro.

Ademais, tendo em vista que o artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal é uma norma de eficácia contida (BRASIL, 1988), ou seja, produz imediatamente seus efeitos desde o momento da sua promulgação, podendo ser restringido, ainda houve a edição do Código de Processo Civil e a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68) que tratam de disciplinar e permitir a prisão civil por dívida alimentar. Diante da gravidade desta medida e das situações nas quais ela é utilizada, faz-se necessária a existência do rito especial para a sua aplicação e uma legislação mais robusta e estruturada acerca das suas possibilidades e inviabilidades.

Interessante pontuar que no sistema jurídico brasileiro, o único débito que autoriza a prisão civil é o débito alimentar, em face da sua excepcionada admissão pelo Pacto de São José da Costa Rica, ratificado através do Decreto Legislativo nº 27, de 25 de setembro de 1992 e incorporado pelo ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Decreto Presidencial nº 678, de 6 de novembro de 1992.

Assim, Luca e Borges (2016, p. 244), destacam que, como uma exceção ao princípio da vedação da prisão civil por dívidas, a prisão civil decorrente da obrigação alimentar é abarcada no ordenamento jurídico brasileiro e sistematizada pela Constituição Federal, pelo Código de Processo Civil, pela Lei de Alimentos e pela Convenção Americana de Direitos Humanos, tendo todas estas disciplinas o único objetivo de preservar a vida do alimentando.

No que concerne ao Pacto Internacional que excepciona a prisão civil, salienta-se que este foi assinado em 1969 em São José da Costa Rica e entrou em vigor em 18 de julho de 1978. Somente após a ratificação de 11 Estados integrantes da Convenção Americana de Direitos Humanos, apenas em 1992, é que foi ratificado pelo Brasil, em decorrência do regime ditatorial existente na época anterior à assinatura do Pacto:

A política externa brasileira na questão dos direitos humanos era muito resistente à adesão à via jurídica de proteção dos direitos fundamentais do homem, na medida em que ela importaria na revelação das práticas cruéis de repressão política, bem como na vulnerabilidade na imagem dos sucessivos governos militares perante as nações desenvolvidas, na Europa e na América do Norte. (LUCA e BORGES, 2016, p. 242 e 243).

Em relação às permissões do Tratado, tem-se que este veda qualquer tipo de prisão por dívida, excepcionando apenas aquela constituída em razão da obrigação alimentar. Veja-se que o artigo 7.7 dispõe que "*Ninguém deve ser detido por dívida.*

Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar” (BRASIL, 1992).

Ao relacionar o Pacto de São José da Costa Rica com a possibilidade da prisão civil no ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se que antes da ratificação do tratado pela República Federativa, a Constituição Federal de 1988 também permitia a prisão civil do depositário infiel. Inclusive, atualmente o artigo 5º, LXVII, da Carta Magna, ainda prevê esta possibilidade (BRASIL, 1988).

Contudo, para a compreensão da vedação da prisão civil do depositário infiel pelo Tratado Internacional, a qual era anteriormente permitida, devem ser observados os §§ 2º e 3º, do artigo 5º, da Constituição Federal, que preceituam o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 1988).

Em atenção ao disposto no parágrafo 2º, Pontes e Dutra (2017, p. 58) entendem que este dispositivo admite uma fonte normativa dupla de direitos e garantias constitucionais, advindos do direito interno e internacional, neste último em decorrência dos tratados internacionais internalizados pela República Federativa do Brasil. Assim, a Carta Magna outorgou aos direitos fundamentais e previsões dos Tratados Internacionais ratificados um caráter de igualdade com os demais direitos e garantias previstos no texto constitucional, os quais tem uma posição hierárquica superior às previsões dispostas na lei ordinária e infraconstitucional.

Dessa forma, para trazer uma posição hierárquica superior aos Tratados que se relacionam com os direitos humanos internacionais, a Emenda Constitucional nº 45, em 31 de dezembro de 2004, incluiu o parágrafo 3º, no artigo 5º, da Constituição Federal, encerrando assim, as discussões jurisprudências e doutrinárias acerca da hierarquia dos Tratados Internacionais perante o ordenamento jurídico interno,

internalizados pelo país após a inclusão de tal parágrafo (PONTES e DUTRA, 2017, p. 59).

No entanto, veja-se que o Pacto de São José da Costa Rica foi ratificado pelo Brasil antes da Emenda Constitucional nº 45, aumentando ainda mais, neste ponto, as discussões acerca de qual seria *status* hierárquico do Tratado, pois este foi incorporado internamente antes da existência do parágrafo 3º, com sua outorga de Emenda Constitucional aos Tratados Internacionais aprovados por meio do rito ali previsto.

Dessa forma, através do julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343, de 3 de dezembro 2008, o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre qual posição hierárquica ocupavam os Tratados Internacionais anteriores à Emenda Constitucional nº 45, bem como se a vedação do Pacto quanto à possibilidade da prisão civil do depositário infiel teria o poder de tornar ineficaz a permissão prevista no artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal.

O caminho encontrado pela Suprema Corte foi de conferir um caráter supralegal ao Pacto de São José da Costa Rica, retirando a aplicabilidade dos dispositivos infraconstitucionais que versavam sobre a prisão civil do depositário infiel:

O que fazer o STF para solucionar esse dilema? A saída encontrada pelo Supremo foi adotar a tese da supralegalidade, dar aos tratados internacionais de direitos humanos o efeito supralegal. Esta decisão refletiu na mudança do posicionamento do STF acerca do *status* hierárquico dos tratados de direitos humanos e consequentemente dos julgados futuros. O marco desta mudança no posicionamento jurisprudencial foi à resolução do RE 466.343/2008 que não revogou o ato de adesão do Brasil ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana dos Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (art. 7, no 7), mas deixou de ter aplicabilidade toda à legislação infraconstitucional que versava sobre a prisão civil de depositário infiel. (PONTES e DUTRA, 2017, p. 60).

Destarte, para consolidar tal entendimento, confirmar o caráter de supralegalidade aos tratados internacionais e vedar a possibilidade de prisão do depositário infiel, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 25, que dispõe que "*É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito*".

Expostos os entendimentos e dispositivos que evidenciam que a única modalidade de prisão civil possível no Brasil é a decorrente da obrigação alimentar,

Gagliano (2003, p. 1) entende que esta medida mostra-se necessária, diante do temor que infringe ao devedor, exercendo uma grande coerção sobre o mesmo, fazendo com que cumpra a obrigação voluntariamente inadimplida somente após ameaçado pela possibilidade da sua restrição de liberdade.

Por outro lado, Pinto (2017, p. 113), ao posicionar-se de maneira contrária a aplicação da prisão por dívida civil, entende que tal medida extrema só pode ser usada quando está aparentemente presente o dolo no devedor em frustrar a execução, agindo com má-fé para permanecer propositalmente na inadimplência, caso contrário estar-se-ia ferindo o princípio da prevalência dos direitos humanos.

No entanto, alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça aplicam a medida da prisão civil com bem menos motivos que alguns doutrinadores prelecionam. É o caso da decisão em que se reconheceu a possibilidade da aplicação da restrição da liberdade do devedor, mesmo diante do adimplemento de 95% da dívida alimentar, pois de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a teoria do adimplemento substancial aplica-se somente às relações contratuais, não se estendendo aos vínculos jurídicos familiares³.

Ademais, além das divergências doutrinárias e jurisprudências acerca de quais condutas e circunstâncias do devedor que levariam a possibilidade da prisão civil, ainda existem discussões relacionando a causalidade das obrigações alimentares com os meios executivos cabíveis para a sua satisfação. Seguindo a jurisprudência majoritária, Madaleno (2022, p. 1009) entende que a prisão civil é aplicada somente aos alimentos relacionados ao Direito de Família, ou seja, os legítimos, excluindo-se desta modalidade de execução os alimentos voluntários e indenizatórios.

Da mesma forma, Tartuce (2022, p. 696) defende que, assim como aos alimentos voluntários, aos indenizatórios também não cabe a prisão civil, porquanto fundamenta que o artigo 533, do Código de Processo Civil, que disciplina sobre o cumprimento de sentença que fixa alimentos decorrentes de ato ilícito, nada dispõe sobre a prisão civil, portanto seria incabível nesta hipótese.

No mesmo pensamento que os doutrinadores acima, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça compactua que o instituto da prisão civil é aplicável somente aos

³ STJ, HC 439.973/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 16.08.2018, DJe 04.09.2018.

alimentos legais/legítimos, porquanto os indenizatórios estão excluídos de tal possibilidade. Veja-se:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM AÇÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ENCARCERAMENTO. PRISÃO CIVIL RESTRITA AO INADIMPLENTO VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL DE ALIMENTOS DECORRENTES DE DIREITO DE FAMÍLIA.

1. A prisão civil, autorizada de forma excepcional pelo inciso LXV do art. 5º da CF e pelo art. 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos, é restrita tão somente ao inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentar decorrente de relação familiar.

2. No seio das relações familiares, os alimentos constituem instrumento essencial à manutenção da subsistência digna e da própria vida do alimentando.

3. Pensão decorrente da responsabilidade, com natureza indenizatória, cujo fundamento não deriva da possibilidade do devedor, mas da própria extensão do dano causado pelo ato ilícito, servindo apenas de parâmetro para se alcançar a reparação integral a que alude o art. 944 do Código Civil.

4. Impossibilidade de prisão civil pelo inadimplemento de alimentos indenizatórios.

5. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

(HC n. 708.634/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 9/5/2022.)

Ainda, ressalta-se que o entendimento jurisprudencial vai no sentido de que cabe prisão civil em razão de obrigação alimentar decorrente de vínculo parental de uma maneira geral, incluindo-se neste grupo os alimentos gravídicos, pois conforme o Enunciado nº 522, da V Jornada Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, *“Cabe prisão civil do devedor nos casos de não prestação de alimentos gravídicos estabelecidos com base na Lei 11.804/08, inclusive deferidos em qualquer caso de tutela de urgência”*.

No entanto, válido ressaltar que Pereira (2020, p. 320) entende ser admissível e eficaz a prisão civil decorrente de alimentos indenizatórios em casos específicos, quando o sustento da família que foi atingida pelo ato ilícito está comprometido. Tal conclusão do autor está pautada no artigo 528, do Código de Processo Civil, que não distingue a diferença entre os alimentos provenientes do direito de família ou os decorrentes de ato ilícito para a viabilidade da decretação da prisão civil. No mesmo sentido, ASSIS (2020, p. 158) ressalva que *“A coerção pessoal serve para executar os alimentos indenizativos na hipótese de não existir nenhuma garantia”*.

Em consonância com os argumentos dos doutrinadores, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, já prolatou julgamento no qual reconhece a

possibilidade da prisão civil decorrente de obrigação alimentar indenizatória, conforme o seguinte julgado:

Agravo de instrumento. Responsabilidade civil em acidente de trânsito. Execução de alimentos. Prisão civil. Ato ilícito. Possibilidade, sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, de determinar a prisão civil do executado por débitos alimentares decorrentes de ato ilícito. Precedente desta Câmara Cível. Inteligência do artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal e dos artigos 139, IV e 528 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento nº 70076942838, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 27/06/2018).

No mesmo sentido, o desembargador Luiz Roberto Imperatore de Brasil Assis, em seu voto, compreende que para fins de "*cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos*" no Capítulo IV do Título II, Livro I, da Parte Especial do Código de Processo Civil, não há uma distinção entre alimentos legítimos e indenizatórios, pois ambos prestam-se a dar amparo à vida digna do alimentando, independente se são decorrentes de algum ato ilícito ou relação familiar, sendo que o artigo 139, IV, do Código Processualista autoriza o juiz a utilizar os mais variados meios executórios coercitivos, indutivos, mandamentais e sub-rogatórios, para que o devedor cumpra com a sua obrigação, o que acabaria por autorizar a prisão civil no caso dos alimentos indenizatórios⁴.

Observa-se que a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do assunto, além do Código Civil e dos princípios do Direito de Família, gira em torno da interpretação dos artigos 528 à 533, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Enquanto alguns estudiosos entendem que a prisão civil decorrente de alimentos indenizatórios é incabível em razão da falta de disposição processual expressa, outros entendem que os alimentos referidos em tais artigos compreendem todas as suas modalidades, além dos legítimos, sendo aplicável, portanto, a prisão civil em razão do inadimplemento da obrigação alimentar indenizatória.

Neste sentido, verifica-se que o Pacto de São José da Costa Rica trouxe mudanças no ordenamento jurídico brasileiro e mitigou a possibilidade da aplicação da prisão civil no Brasil, ao passo que vedou a prisão do depositário infiel e trouxe a prisão do devedor de alimentos como uma grande exceção. Ainda, o *status* hierárquico do tratado internacional rendeu grandes discussões entre juristas e

⁴ Agravo de Instrumento nº 70071134027, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 26/04/2017.

estudiosos do direito, até que a Suprema Corte deu o veredito de caráter supralegal do Pacto. Saindo das discussões estritamente legais sobre a aplicação da prisão civil, observa-se que ainda não há um consenso sobre quais situações de inadimplência alimentar em que a prisão civil pode e deve ser aplicada, bem como qual o nível de desídia do devedor e qual a causalidade que gerou a obrigação alimentar é justificável para a decretação de tal medida extrema.

3. A PRISÃO CIVIL DO MENOR EMANCIPADO DEVEDOR DE ALIMENTOS

3.1 CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Dentro das possibilidades e do cenário de aplicação da prisão civil ao devedor de alimentos no Brasil, surge a problemática sobre se tal medida poderia ser utilizada ao menor de idade caso este venha a ter um filho e não cumpra com sua obrigação, mormente quando este menor devedor venha a ser emancipado, em decorrência das mais variadas causas.

Veja-se que na seara penal, acerca das disposições que regulam a inimputabilidade penal do menor de idade, tem-se o artigo 27 do Código Penal que dispõe que os menores de idade são penalmente inimputáveis (BRASIL, 1940), não sendo, portanto, as disposições ali codificadas aplicadas a estes indivíduos. Assim, seguindo a lógica de que a prisão, de modo geral, é a medida utilizada para o cumprimento de certas modalidades de penas previstas na legislação penal, o menor de idade, em vista da sua inimputabilidade, jamais poderá ser preso em razão do cometimento de alguma conduta típica, pois o fato seria típico e ilícito, mas não culpável.

Neste sentido, em razão da inimputabilidade penal, as condutas realizadas pelo menor de idade, serão tratadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sujeito às medidas socioeducativas previstas naquela Lei, conforme prevê o seu artigo 104 (BRASIL, 1990).

Verifica-se, dessa forma, que a legislação penal proíbe expressamente a aplicação da prisão penal ao menor de idade, contudo, esta seara do direito em nada se relacionada com o direito civil privado, que regula a prisão decorrente da dívida alimentar. É neste ponto que a problemática da prisão civil do menor emancipado começa, pois, ao analisar a legislação, observa-se que o legislador trata de reconhecer um certo discernimento ao menor de 18 anos para os atos da vida civil, mas não prevê exceções para eventuais atos ilícitos destes mesmos sujeitos:

No que pese o assédio do argumento pela impunidade, entende-se, data vênua, que ele não pode prosperar, em razão de não se confundir os institutos da imputabilidade com os da capacidade negocial e especial, aquele diz respeito a instituto de direito penal, ramo do direito público, já os segundos são institutos do direito civil, ramo do direito privado, que exige para cada ato requisitos específicos como a anuência expressa dos pais. Assim, mesmo a despeito do legislador ter conferido capacidade especial

para determinados atos da vida civil, limita-a exigindo requisitos e condições, tais como, a assistência, ou a representação, sob pena de anulabilidade do ato (LAURIDO e POZZETTI, 2014, p. 236).

Assim, sabe-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, conferiram proteção integral aos menores de idade, em todos os âmbitos jurídicos e sociais, sendo dever do Estado, da família e da sociedade a efetivação de seus direitos (LOPES e SILVA, 2017, p. 10). Tais preceitos exigem a necessidade de uma análise mais aprofundada sobre a possibilidade da prisão civil do menor emancipado, colocando em conflito os princípios da proteção integral do adolescente com o direito fundamental aos alimentos legítimos de seu filho.

Dessa forma, em relação à execução civil, mais especificamente sobre a execução alimentar, o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe sobre quaisquer considerações acerca da prisão civil do menor devedor de alimentos (CAVALCANTE e MEDINA, 2022, p. 259). Logo, se este devedor fosse emancipado, poderia, sem quaisquer obstáculos, figurar no polo passivo de uma ação de alimentos ou execução alimentar e não haveria óbices na legislação para aplicação da restrição da sua liberdade para o cumprimento da obrigação.

Observa-se que, ao basear-se tão somente no direito positivado, não existem vedações à prisão civil do menor emancipado devedor de alimentos, tornando esta medida, em tese, possível, ao passo que a Constituição Federal, o Código Civil e a legislação esparsa não proíbem especificamente a utilização da coerção nesta situação.

No entanto, a solução para o caso não é tão simples quanto se apresenta, pois, como na maioria das problemáticas que surgem e se envolvem no mundo jurídico, a prisão civil do menor emancipado não deve ser analisada unicamente através do prisma positivista. Deve-se, antes de tudo, averiguar os princípios que abarcam o assunto, sob pena de utilizar-se indevidamente da lei e dos objetivos sobre os quais se propõe o instituto da prisão civil.

Ao seguir esta linha de raciocínio, para muito além do que prevê a legislação civilista, a análise dos princípios que envolvem a aplicação da prisão civil ao menor emancipado é pautada por seus conflitos. Assim, diante da existência de conflitos entre os princípios que envolvem determinada problemática jurídica, o melhor

método a ser utilizado é a ponderação, por meio do seguimento dos ilustres estudos difundidos pelo jurista alemão Robert Alexy.

Neste ponto, válido destacar que os direitos fundamentais são construídos de forma ampla, por meio da positivação dos princípios, devendo, desta forma, serem as colisões entre os direitos fundamentais qualificadas como colisões de princípios, que serão supridas por meio da ponderação (ALEXY, 1999, p. 75). Assim, a Constituição Federal positivou vários princípios por meio dos direitos fundamentais ali previstos, que a depender da situação poderão entrar em conflito ao privilegiar um princípio em detrimento de outro e vice-versa.

Dessa forma, caso um menor de idade emancipado seja executado em razão de uma dívida alimentar em favor de seu filho, a necessidade de ponderação entre o conflito do princípio da proteção integral da criança e do adolescente e o direito fundamental aos alimentos deverá ser realizada para nortear e delimitar a possibilidade da utilização da medida da prisão civil:

Analisando os dois supracitados princípios constitucionais, verifica-se o conflito entre eles, ante a pretensa prisão civil do menor emancipado devedor de alimentos. Se por um lado há o Princípio da Proteção da Criança e do Adolescente (além do melhor interesse do menor), do outro, presente o direito fundamental aos alimentos (PINTO, 2008, p. 1370).

O princípio da proteção integral da criança e do adolescente entra nas discussões acerca do tema com o intuito de proteger a integridade psíquica e a liberdade do menor emancipado devedor de alimentos que porventura poderia ser ameaçada em razão da execução de alimentos. Custódio (2008, p. 27), ao tratar sobre os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral, enfatiza que a Constituição Federal de 1988 constituiu base fundamental para a busca das garantias democráticas do Direito da Criança e do Adolescente, reordenando jurídico, político e institucionalmente as condutas dos Estados para a proteção do menor.

Veja-se que a teoria da proteção integral foi adotada após a promulgação da nova constituição, a qual, além de políticas repressivas, tem o escopo de prevenir qualquer violência ou conduta que tem o potencial de prejudicar o sadio desenvolvimento do menor, ao contrário da teoria irregular, que era utilizada até então e orientava a tutela das crianças e adolescentes apenas quando ocorressem

situações de vitimização ou cometimento de algum ato ilícito (LAURIDO e POZZETTI, 2014, p. 232).

Seguindo esta linha de entendimento, o princípio visa garantir uma efetiva atuação e proteção do Estado à criança e ao adolescente, para a garantia de um desenvolvimento sadio, tanto de ordem física, como psíquica, através de um conjunto de serviços de atendimento à estes indivíduos, realizados com políticas de promoção e defesa de direitos para a concretização dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna (CUSTÓDIO, 2008, p. 35). Através deste princípio, foram positivados o artigo 227, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e o artigo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), os quais proíbem e punem quaisquer condutas negativas, discriminatórias e violentas que possam ser cometidas contra estes vulneráveis.

A força do princípio da proteção integral da criança e do adolescente é tão forte e contundente que serviu como uma das principais bases para a não redução da maioria penal e o mantimento da inimputabilidade penal para os menores de dezoito anos.

Ainda, o princípio tem alicerce de que os sujeitos menores de idade ainda não dispõem de um desenvolvimento psíquico completo, sendo que o zelo por este processo deverá ser máximo, tanto pela sociedade, quanto pelo Estado e, por isso, as previsões constitucionais, civis e do Estatuto da Criança e do Adolescente, são todas de medidas pedagógicas, as quais não contêm caráter ressocializador, reintegrador ou coercitivo, que são objetivos das prisões penais e civis (LAURIDO e POZZETTI, 2014, p. 233).

Assim, o princípio da proteção integral, aplicado a estes sujeitos, acima de tudo orienta a tutela especial, tanto repressiva, quanto preventiva em face dos menores, diante do seu desenvolvimento psíquico incompleto, o que partiria da hipótese da impossibilidade de proceder à prisão civil do menor devedor de alimentos, mesmo que independente e emancipado, em vista de que tal medida poderia causar danos ao seu desenvolvimento e afetar as suas relações na sociedade.

Contudo, de acordo com Pinto (2013, p. 1420) por mais que seja danoso ao menor o seu encaminhamento ao regime fechado em razão do endividamento decorrente da obrigação alimentar, sabe-se que, por outro lado, a criança

alimentanda não poderá ficar sem a sua prerrogativa ao sustento assegurada, sob pena de ferir o seu direito fundamental aos alimentos e, sobretudo, o seu direito humano. Portanto, a vedação da aplicação da prisão civil não deverá ser ultimada apenas com base no princípio da proteção integral da criança e do adolescente, devendo também ser analisado o prisma do alimentando e os princípios que os protegem, sob pena de prejudicá-lo, em favorecimento de eventual má-fé do devedor.

É neste sentido, analisando-se além dos princípios que resguardam os direitos do adolescente devedor, que entra em questão o direito fundamental aos alimentos, tão resguardado constitucionalmente. Ressalta-se que os direitos fundamentais devem ser levados como princípios e irradiados por todo o sistema jurídico. A exemplo, tem-se que o direito fundamental aos alimentos repercute sua importância nas várias esferas do direito civil brasileiro, autorizando de forma excepcional a prisão civil e a penhorabilidade do bem de família (PINTO, 2013, p. 1361).

Conforme Madaleno (2022, p. 1003), este direito fundamental encarrega-se de efetivar outro direito igualmente fundamental que é o da sobrevivência, sendo o crédito alimentar um meio adequado para prover a subsistência de quem não consiga em razão de sua idade.

O direito fundamental aos alimentos também está relacionado com o direito sagrado à vida, suprindo as necessidades e adversidades daqueles que já se encontram em uma situação desfavorável e vulnerável (MADALENO, 2022, p. 1003), ainda mais considerando o alimentando como filho de um menor.

Ademais, analisando-se o prisma do sadio desenvolvimento entre ambas as partes que compõem os polos da obrigação alimentar, se por um lado o recolhimento ao cárcere do menor devedor de alimentos poderá causar problemas na sua esfera psíquica e humana, a ausência de um acolhimento e abandono por parte do pai, mesmo que menor de idade, ao filho, seja por não lhe prestar assistência alimentícia, seja por não estar presente nos seus cuidados, também causará danos gigantescos ao desenvolvimento da criança, que tem um genitor menor de idade.

Dessa forma, Pereira e Fachin (2021, p. 105) enfatizam a importância do princípio da paternidade responsável, que junto ao direito fundamental aos

alimentos, não se concretiza somente com a assistência material, mas se coaduna com o cuidado do genitor em relação ao alimentando, pois o mau exercício do poder familiar é um dano ao direito da personalidade do filho. Assim, se a prisão do menor de idade violar o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, a assistência deficiente ao alimentando, tanto material, como sentimental, violará vários outros princípios e direitos, como a paternidade responsável e o direito fundamental aos alimentos, devendo ser buscados mecanismos que compensem estas violações.

Observa-se que diante deste cenário de colisão de princípios é que a ponderação deverá ser utilizada para se verificar a possibilidade de aplicação da prisão civil do menor emancipado devedor de alimentos.

De acordo com Alexy (1999, p. 67), os direitos do homem, pautados em princípios e direitos fundamentais, possuem validade universal e, portanto, independem de positividade. No entanto, as constituições dos mais variados ordenamentos jurídicos são responsáveis pela catalogação destes direitos fundamentais, que na maior parte das vezes, em vista de casos concretos, poderão colidir (ALEXY, 1999, p. 68).

Nesse sentido, Alexy (1999, p. 68 e 73) sustenta que as colisões entre direitos fundamentais *stricto sensu*, apresentam-se quando o exercício de um direito fundamental por certo indivíduo traz consequências negativas em detrimento de direitos fundamentais de outros indivíduos. Assim, o doutrinador enfatiza que tais colisões apenas poderão ser solucionadas se houver alguma limitação ou sacrifício em face de um, ou ambos os direitos fundamentais ou princípios que estão em conflito, para então ser almejada a concretização do outro, buscando-se, assim, um balanceamento. Porém, a problemática é como e em qual medida isso deverá ocorrer.

Diferentemente dos princípios que permitem ponderações e dosagens em suas aplicações, as regras simplesmente podem ou não serem cumpridas, não existindo outra opção. Por tais razões, a forma de aplicação dos princípios é a ponderação e das regras a subsunção. Neste contexto, o catálogo de direitos fundamentais não contém regras estáticas e positivadas, com determinações absolutas e, por isso, admite flexibilizações (ALEXY, 1999, p. 75).

Dessa forma, a ponderação entre o conflito de direitos fundamentais ou princípios não consiste na invalidade total de um polo, mas sim a indução de um direito fundamental a uma cláusula de exceção, trazendo a precedência de um princípio em face de outro e, portanto, criando um suporte fático para a regra que expressa a consequência jurídica, pois "*Quanto maior o grau de não satisfação ou de detrimento a um direito ou princípio, maior deverá ser a importância de satisfação de outro*" (ALEXY, 2003, p. 5).

Assim, o caminho da lei da ponderação deverá seguir três etapas para chegar a um equilíbrio de proporcionalidade entre os princípios conflitantes:

A primeira etapa envolve o estabelecimento do grau de não satisfação ou de detrimento ao princípio. Isso é seguido por uma segunda fase em que a importância de satisfazer o princípio concorrente é estabelecida. Finalmente, na terceira fase, é determinado se a importância de satisfação deste último princípio justifica o prejuízo da não satisfação do primeiro. Se não fosse possível fazer julgamentos racionais sobre, primeiro, a intensidade de interferência, segundo, os graus de importância e, terceiro, acerca da sua inter-relação, então a objeção levantada por Habermas e Schlink seria justificada. Tudo acontece, então, na possibilidade de tais julgamentos (ALEXY, 2003, p. 5).

Diante do exposto, veja-se que a falta de legislação acerca da aplicação da prisão civil, caso ocorra a hipótese levantada em questão, traz a necessidade do uso e manejo de princípios e direitos fundamentais catalogados pela Constituição Federal de 1988, que poderão ser moldados e flexibilizados frente ao caso concreto.

Observa-se que diante do conflito de direitos fundamentais causado pela possibilidade ou não da aplicação da prisão civil ao menor emancipado, os princípios conflitantes poderão coexistir para guiar a melhor resolução deste dilema, contudo necessitará de um balanceamento entre eles, que será regido pela lei da ponderação, onde um princípio poderá ceder até certo ponto perante o outro, chegando, assim, a um ponto convergente (LARENZ apud PINTO, 2012, p. 1403).

Se porventura o menor emancipado seja civilmente preso, em busca da real satisfação do direito fundamental aos alimentos da criança alimentanda e a dignidade desta como ser humano, então estará sendo violado o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, que objetiva um desenvolvimento sadio, tanto psíquico, como físico, de todos os indivíduos que estiverem nessa condição, independentemente de serem pais e/ou emancipados. Por outro lado, caso seja impossibilitada a prisão civil do menor devedor de alimentos que se

esquiva voluntariamente do adimplemento pecuniário da dívida alimentar, para resguardar o princípio da proteção integral e os direitos a ele assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o sagrado direito fundamental aos alimentos restará ferido, prejudicando o desenvolvimento da criança que os necessita e violando o direito humano a uma sobrevivência digna e uma paternidade responsável.

Dessa forma, para analisar-se em qual lado haverão menos prejuízos e mitigação de princípios, após a ponderação feita entre estes conflitantes, a fim de achar um equilíbrio que traga a menor violação de direitos possível para ambas as partes e serem concretizados tais direitos na medida do possível, necessárias são as considerações acerca das partes, possibilidades e institutos envolvidos na prisão civil do menor emancipado devedor de alimentos, as quais serão expostas no próximo subcapítulo, para que então se chegue a uma primeira conclusão acerca da viabilidade da medida.

3.2 A VIABILIDADE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL AO MENOR EMANCIPADO DEVEDOR DE ALIMENTOS

O Código Civil Brasileiro, logo em seu artigo 1º, aborda sobre a capacidade de direito do ser humano, prevendo que toda e qualquer pessoa natural, de forma genérica, é capaz de direitos e deveres na ordem civil, decorrente de sua personalidade adquirida desde o nascimento com vida (BRASIL, 2002). Porém, o mesmo Código expressa uma diferença entre a capacidade de direito e a capacidade de fato atribuída à pessoa natural. Esta última modalidade será alcançada quando o indivíduo completar 18 anos de idade, momento que estará habilitado a todos os atos da vida civil e o exercício pleno de direitos e deveres.

Neste sentido, a soma da capacidade de direito e da capacidade de fato consubstanciada na maioridade civil, resulta na capacidade plena do sujeito de direitos, que está expressa no artigo 5º, do Estatuto Civilista (BRASIL, 2002).

No entanto, o mesmo Instituto também prevê possibilidades de adiantamento desta maioridade civil e a conseqüente antecipação da capacidade civil plena quando ainda não atingido os 18 anos, é a chamada emancipação, que está expressa no artigo 5º, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria (BRASIL, 2002).

Dessa forma, o emancipado, mesmo que menor de idade, poderá assumir obrigações e contrair deveres de forma independente, autônoma e isolada, não necessitando da representação ou assistência de seus pais, ou tutor. Em outras palavras,

O principal efeito da emancipação caracteriza-se pela concessão da capacidade de exercício ao menor de 18 e maior de 16 anos, tornando-o senhor absoluto de seu próprio caminho, responsável máximo pelos atos praticados e manifestados, extinguindo a autoridade parental de forma irreversível (MARÇAL e AMARAL, 2018, p. 1514).

Observa-se que as espécies de emancipação se dividem em voluntária, judicial e legal. A emancipação voluntária e a judicial estão previstas na primeira e segunda parte do inciso I, do artigo 5º, do Código Civil, respectivamente, enquanto as emancipações de espécie legal estão previstas nos demais incisos, sendo irrevogável em todas as suas formas (GONÇALVES, 2023, p. 54).

Em relação à emancipação concedida pelos pais ao menor de idade, como sendo a forma de emancipação mais comum no país, Lôbo (2022, p. 126 e 127) esclarece que nesta modalidade o menor emancipado não precisa consentir, pois, tal ato é unilateral por parte dos genitores, contudo deverá sempre ser observado o princípio do melhor interesse do adolescente como guia, não se admitindo alguma emancipação injustificada.

Já no que concerne à cessação da menoridade civil em razão do casamento, Venosa (2022, p. 145) dispõe que neste aspecto a lei entende que quem constitui família e firma o matrimônio quando completados os 16 anos e após a outorga dos pais, dos responsáveis ou autorização judicial, deve ter discernimento bastante para reger e gerir os atos civis de sua vida, pois seria uma dependência inconveniente e vexatória necessitar de assistência ou autorização para praticar determinado ato alguém que já tenha assumido e detenha responsabilidade por algum lar.

Ainda, no que tange a emancipação originada pelo exercício efetivo do emprego público, veja-se que esta previsão civil encontra-se defasada, pois a cessação da maioridade neste caso apenas ocorreria após a nomeação na função pública em caráter efetivo, contudo o ordenamento jurídico brasileiro não prevê a possibilidade de nomeação de menores de 18 anos em cargos públicos efetivos (VENOSA, 2022, p. 145). Assim, Rizzardo (2015, p. 290) dispõe que "*A idade mínima se circunscreve aos dezoito anos. Nada impede, no entanto, que a contratação envolva pessoas com menos idade, mas como empregados públicos, sem acarretar a maioridade*".

Porém, em sentido contrário, Gonçalves (2023, p. 55 e 56) entende que para alcançar a emancipação nesta modalidade, observando, inclusive, algumas decisões que abrandam a lei, não há a necessidade de o emprego público ser em cargo efetivo, abrangendo qualquer servidor público, independentemente do serviço ou função administrativa, pois se o Estado outorga ao indivíduo a designação para representá-lo, qualquer que seja a atividade pública, contraditório seria tratar o servidor menor de 18 anos como incapaz.

Ademais, embora seja muito raro, existem pessoas que podem colar grau em curso de ensino superior antes dos 18 anos, ainda mais quando se trata de um currículo com previsão de cumprimento de 3 anos, prevendo a lei a emancipação do menor neste caso, pois haverá uma presunção do seu desenvolvimento humano, cultural e profissional para dirigir os próprios atos civis de sua vida (RIZZARDO, 2015, p. 290).

Por fim, tem-se a emancipação em razão da conquista da economia própria pelo menor, decorrente do estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência da relação de emprego. Neste sentido, Tartuce (2023, p. 134) salienta que a previsão de emancipação do menor, devido à constituição de relação de emprego, não existia no Código Civil de 1916, inovando o legislador em incluir tal modalidade no Código Civil de 2002, considerando que a Consolidação das Leis do Trabalho admite o trabalho a partir dos 16 anos de idade. Neste sentido, Lôbo (2022, p. 130), entende que "*A Constituição admite que o menor com idade superior a dezesseis anos seja empregado regular. O contrato de trabalho é o título que automaticamente lhe assegura a plena capacidade jurídica, bastando fazer prova dele*".

Contudo, existe uma divergência doutrinária sobre qual maneira se perfectibiliza a emancipação. Neste sentido, indo no sentido contrário ao entendimento de Lôbo, retro exposto, Rizzardo preceitua que não basta a apresentação do respectivo documento para a concretização da emancipação do menor, pois, antes de tudo, deverá o ato constitutivo ser declarado judicialmente para valer:

Salienta-se que, afora as situações de formalização através de averbação no registro civil, que se verifica no casamento e na emancipação pelos pais ou por concessão do juiz, o ato constitutivo da emancipação (documento que prova o ato de nomeação em cargo público, ou a colação de grau em curso superior, ou o exercício de comércio ou de relação de emprego que tenham redundado economia própria) depende de declaração judicial para valer quando necessário. Não basta a mera apresentação do documento, e, v.g., praticar um ato reservado ao maior, como uma escritura pública. Mediante a prova do preenchimento da condição, autorizará o juiz a prática do ato (RIZZARDO, 2015, p. 286).

Assim, observa-se que se por um lado a emancipação decorrente do exercício do emprego público e colação de grau em ensino superior apresenta-se como uma raridade na sociedade brasileira, a emancipação voluntária advinda do ato de vontade dos pais, bem como as emancipações decorrentes do casamento ou da relação de emprego, mostram-se extremamente presentes no cotidiano, ainda mais considerando que jovens necessitam sair cada vez mais cedo em busca do sustento de seus lares e que, conforme Lôbo (2022, p. 130), o contrato de trabalho é documento hábil para assegurar automaticamente a plena capacidade jurídica ao menor.

Dessa forma, é altamente factível que um menor de idade, emancipado voluntariamente ou em decorrência de seu casamento ou relação de emprego com economia própria, venha a gerar uma prole, sendo então responsável por prestar-lhe alimentos.

Então, a partir dessa logicidade jurídica, considerando que o menor emancipado pode contrair direitos e deveres de forma plena e independente na sociedade, parte-se do pressuposto de que este, no caso de inadimplência da obrigação alimentar, poderá ser demandado judicialmente na seara cível para cumprir tal dever, sem a necessidade de qualquer representação.

Porém, considerando os reflexos da obrigação alimentar do menor emancipado, deve-se, primeiramente, levar em conta a responsabilidade subsidiária dos avós do alimentando, que desencadeia a obrigação dos alimentos avoengos.

Conforme Pereira e Fachin (2021, p. 318), a obrigação alimentar avoenga decorre do princípio da solidariedade e responsabilidade familiar, na medida em que os avós devem ajudar no sustento dos netos quando os alimentantes comprovarem não terem condições de proverem o alimentando ou quando os alimentos alcançados mostrarem-se insuficientes para o atendimento satisfatório ou integral da obrigação.

Neste sentido, os avós somente deverão ser acionados respeitando a subsidiariedade, não devendo a ação ser ajuizada contra estes sem que o genitor tenha comprovado a impossibilidade de cumprir com o seu dever, ainda que os avós tenham condições econômicas superiores (LÔBO, 2022, p. 419).

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 579.385, fixou que a falta de condições do genitor em prover o sustento do alimentando pode ser balizada objetivamente na

a) ausência propriamente dita (aquela judicialmente declarada, a decorrente de desaparecimento do genitor e o seu falecimento; b) incapacidade de exercício de atividade remunerada pelo pai e c) insuficiência de recursos necessários para suprir as necessidades do filho⁵.

Por fim, de modo a melhor ilustrar a hipótese na qual permitirá a fixação da obrigação alimentar dos avós em favor dos netos, tem-se o Enunciado nº 342, da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, o qual preconiza o seguinte:

Observadas suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não-solidário quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro de seus genitores.

Destarte, de acordo com Carvalho (2020, p. 824), a responsabilidade dos pais em prestar alimentos aos filhos é a preponderante, sendo que a obrigação não é transmitida automaticamente aos avós, mas sim somente após a comprovação de insuficiência de recursos pelos genitores. Assim, entende-se que a obrigação é

⁵ REsp n. 579.385/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/8/2004, DJ de 4/10/2004, p. 291.

subsidiária quando o genitor, portador da obrigação principal, falece, está desempregado ou doente, por exemplo, e os avós são demandados para alcançar a integralidade dos alimentos. Já na obrigação complementar há o dever de contribuição com apenas parte dos alimentos, na medida em que os avós ajudam os pais do alimentado a suprir as suas necessidades, quando as prestações do genitor não se mostrarem suficientes (CARVALHO, 2020, p. 824).

Dessa forma, diante do exposto acima, um dos argumentos para evitar a prisão civil do menor emancipado seria a possibilidade de vincular aos avós a obrigação alimentar e eventuais execuções dela decorrentes em razão do princípio da solidariedade familiar e da relação de parentesco. Porém, conforme a doutrina e jurisprudência apresentadas, constituir os alimentos avoengos só seria possível na hipótese de impossibilidade comprovada do cumprimento da obrigação pelo genitor, em razão da insuficiência de recursos ou por qualquer outro motivo relevante.

Assim, surge um outro problema advindo das situações em que o menor emancipado já obteve a sua dependência econômica, detém de recursos para o sustento do alimentando, mas esquivava-se, de maneira voluntária, do cumprimento de sua obrigação.

Neste sentido, saindo um pouco dos estudos e entendimentos que guiam a pensão avoenga, deve ser analisado, de forma análoga, os princípios da responsabilidade civil do menor emancipado, com respaldo na previsão do artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942), para então ser verificado em até qual medida os pais do menor emancipado devedor de alimentos são obrigados pelos atos de seus filhos, sobretudo diante da sua emancipação e condição econômica para o sustento da criança com direito aos alimentos. Assim,

A jurisprudência majoritária, bem como grande parte da doutrina entende no sentido de não eximir a responsabilidade dos pais em caso de emancipação voluntária que, diga-se de passagem, seria melhor forma para evitar qualquer tipo de atitude fraudulenta (MARCHI, 2021, p. 110).

Por outro lado, o próprio autor sustenta que em relação à responsabilidade dos pais com o filho emancipado, os efeitos da emancipação voluntária diferem da legal ou judicial, porquanto estas duas últimas não decorreriam do ato de vontade dos genitores, aliado ao fato de que as emancipações judicial e legal presumiriam um maior discernimento e independência econômica do menor, não havendo uma liberalidade e facilitação como ocorre na emancipação voluntária, o que serve de

fundamento para aumentar as discussões acerca da responsabilidade dos pais pelos atos e obrigações dos filhos emancipados (MARCHI, 2021, p. 114).

Na mesma linha de pensamento, a jurisprudência trata a emancipação voluntária como uma exceção, no sentido de ser a única modalidade na qual não exime totalmente os pais pelos atos e obrigações de seus filhos. Portanto, neste sentido:

Aqui há uma única e importante exceção, construída pela jurisprudência¹¹ e que concerne à emancipação voluntária, ou seja, aquela em que os pais, comparecendo em cartório, manifestam o desejo de emancipar o filho maior de 16 anos. Nesse caso, como a autonomia patrimonial obtida pelos filhos é quase sempre restrita ao plano jurídico, sem consequências práticas efetivas, posto mantida a dependência econômica perante os pais – ao contrário do que ocorre na emancipação pelo casamento ou pela atuação empresarial –, tal e qual uma fraude contra credores, a emancipação em cartório permanece válida, porém ineficaz em face de eventuais vítimas de condutas antijurídicas do emancipado. Assim, o ofendido poderá não apenas litigar contra o autor do fato (na condição de plenamente capaz) e de seus pais, firmando-se responsabilidade solidária. A propósito, o Enunciado n. 41 do Conselho de Justiça Federal, cujo teor confirma: “A única hipótese em que poderá haver responsabilidade solidária do menor de 18 anos com seus pais é ter sido emancipado nos termos do art. 5o, parágrafo único, inciso I, do novo Código Civil” (ROSENVALD, 2020, p. 728).

Assim, no caso da emancipação legal do menor, por exemplo, a advinda do casamento, colação de grau ou relação de emprego com economia própria, os pais estão liberados de qualquer obrigação contraída pelo filho, o que não ocorre na hipótese da emancipação voluntária, a qual advém de um ato de vontade que não exonera os pais da responsabilidade imposta pela lei (SOURDAT *apud* PEREIRA, 2022, p. 153).

No sentido dos entendimentos doutrinários expostos acima, utilizando-se da analogia do instituto da responsabilidade dos pais pelos atos praticados pelos filhos, o Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1239557/RJ, exarou o entendimento de que “*A emancipação voluntária, diversamente da operada por força de lei, não exclui a responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores*”⁶.

Dessa forma, utilizando-se dos entendimentos doutrinários e jurisprudências predominantes, as razões pelas quais levam os pais do menor voluntariamente emancipado ainda serem responsáveis pelos atos e obrigações de seus filhos

⁶ AgRg no Ag n. 1.239.557/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2012, DJe de 17/10/2012.

fundamentam-se no sentido de que (a) a emancipação decorreu por ato unilateral e de forma voluntária pelos pais e (b) nestes casos a antecipação da maioridade civil não decorreu da independência econômica ou familiar do emancipado (MARCHI, 2021, p. 118).

Diante dos fundamentos expostos, observa-se então que não seria possível a prisão civil do menor devedor de alimentos emancipado voluntariamente, pois nestes casos, na hipótese de não cumprimento da obrigação alimentar pelo pai menor de idade, os avós do alimentando também seriam responsáveis, pois ainda teriam parte da responsabilidade sobre o emancipado.

Por outro lado, verifica-se que o problema reside na problemática de ser possível a aplicação da prisão civil ao menor legalmente emancipado, sobretudo em razão de casamento pretérito ou relação de emprego com economia própria, pois nestes casos não haveriam motivos para a transferência da responsabilidade e obrigação aos pais do alimentante.

Dessa forma, diante da ausência de previsão ou entendimentos sobre a possibilidade da vinculação da pensão avoenga ou transmissão da responsabilidade obrigacional aos pais do devedor menor nos casos de emancipação legal, existe o entendimento de que

A única exceção admissível, nesse ponto, reside na prisão do executado menor de idade – hipótese criada a partir da constatação de que adolescentes procriam com frequência e, conseqüentemente, assumem o dever de prestar alimentos ao filho –, perante a qual a prisão ocorrerá em “estabelecimento apto a acolher menores ou cela especial destacada para este fim” (PORTO apud ASSIS, 2020, p. 223).

Contudo, se no Brasil não existem nem estabelecimentos educacionais suficientes para o recebimento de menores infratores, muito menos iriam existir estabelecimentos especiais para o cumprimento coercitivo da prisão civil de menores emancipados devedores de alimentos, não sendo razoável imaginar a construção de casas de albergado com acompanhamento psicológico apenas para fazer cumprir a medida coercitiva (PINTO, 2013, p. 1472).

Assim, em razão de ainda inexistirem estabelecimentos especiais aptos a acolher menores emancipados que não cumprem com sua obrigação alimentar, a primeira ideia que emerge seria sobre a possibilidade da decretação da prisão civil e seu cumprimento por meio da internação em estabelecimento educacional. Se por um lado, o adolescente, ao cumprir a medida socioeducativa de internação, é

privado de sua liberdade, por outro, de forma semelhante, a prisão civil do menor devedor de alimentos deverá ser cumprida em regime fechado, conforme artigo 528, § 4º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Válido destacar que conforme previsão do artigo 112, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o estabelecimento de internação é o local onde os menores infratores são encaminhados para cumprir uma modalidade de medida socioeducativa em razão do cometimento de algum ato infracional, sendo que o artigo 185, *caput*, do mesmo Estatuto, veda o cumprimento da internação do menor infrator em estabelecimento prisional (BRASIL, 1990).

No entanto, conforme salientam Lopes e Silva (2017, p. 28), o adolescente infrator que tem sua liberdade privada por meio de internação, deverá dispor durante a aplicação de tal medida de direitos que visam garantir a natureza pedagógica das medidas socioeducativas, evitando que a internação em estabelecimento educacional se torne uma sanção ao menor. Assim, evidencia-se que o objetivo de reeducação deverá prevalecer dentro destes estabelecimentos, o que não se coaduna com a natureza da prisão civil, que é coercitiva.

Ademais, o artigo 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente elenca diversos direitos que deverão ser assegurados ao adolescente privado de liberdade (BRASIL, 1990), o que reforça a inadequação dos estabelecimentos em receber menores de idade emancipados privados de sua liberdade em razão de dívida alimentar, pois os locais exercem o dever de reeducar e não de penalizar ou coagir, objetivos que são buscados nos estabelecimentos prisionais, destinados aos penalmente imputáveis.

Em todo caso, salienta-se que os estabelecimentos educacionais acabam por serem inefetivos para quaisquer medidas a que se propõem. Os centros socioeducativos estão em falta no país, o que leva à sua superlotação, precariedade de infra-estrutura, higiene e locais de promiscuidade, não sendo um local favorável ao respeito do princípio da proteção integral da criança e do adolescente (COSTA *apud* LOPES e SILVA, 2017, p. 31).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento de que não existe a possibilidade de internação do menor em hipóteses que não estão taxativamente expressas na lei⁷.

⁷ AgRg no HC n. 602.179/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 16/10/2020.

Em relação à jurisprudência que trata de casos semelhantes ao aqui abordado, tem-se o Agravo de Instrumento nº 70056277957, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e de relatoria do Desembargador Jorge Luís Dall'Agnol, que ao decidir à favor do agravante, genitor menor de idade, revogou a pensão alimentícia provisória arbitrada em favor da criança alimentanda e ainda complementou que, se mantida a fixação de alimentos, com o seu eventual descumprimento, "*descaberia, in casu, o ajuizamento de execução pelo rito do artigo 733 do Código de Processo Civil, pois incabível a prisão do alimentante menor de idade*"⁸.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2068213-58.2022.8.26.0000, de relatoria da Desembargadora Maria do Carmo Honório, decidiu por diminuir os alimentos provisórios, fixando-os no valor de 30% do salário mínimo vigente na época, mas manteve a obrigação de prestar alimentos do genitor menor de idade⁹.

Neste julgado, o Tribunal de Justiça também levou em conta a vulnerabilidade e o direito aos alimentos da criança que necessitava da subsistência, ao entender inadmissível um valor inferior à 30% do salário mínimo, "*porque poderia prejudicar de modo severo a menor, além de sobrecarregar, eventualmente, a genitora, detentora de sua guarda, que atende necessidades prementes da infante*"¹⁰.

Importante destacar que em ambas decisões, menores de idade não emancipados estavam representados e figurando no polo passivo de uma ação alimentar. Contudo, os genitores menores de idade, nos dois casos, residiam com a mãe, não trabalhavam e nem tinham renda própria. Tais fatos foram os principais argumentos utilizados pelos desembargadores para afastar ou mitigar a pensão alimentar, a qual poderia levar à conseqüente possibilidade de aplicação da prisão civil em caso de inadimplemento, porém seria necessário uma análise mais aprofundada da viabilidade da medida.

No entanto, em que pese os julgados acima considerarem a dependência econômica e familiar do alimentante menor de idade como fatos pertinentes para

⁸ Agravo de Instrumento, Nº 70056277957, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 04-10-2013.

⁹ TJSP, Agravo de Instrumento 2068213-58.2022.8.26.0000, Relator (a): Maria do Carmo Honorio, Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 3ª Vara Cível, Data do Julgamento: 17/12/2022, Data de Registro: 17/12/2022.

¹⁰ Id.

relativizar a obrigação alimentar, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente prevalecerá mesmo que presente a emancipação e independência do genitor menor, pois este ainda se encontra amparado pela proteção conferida pelo Estado, sobretudo por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, em vista de que ainda está em desenvolvimento psicológico, físico, moral e social (DORNELLES e STURZA, 2016, p. 273).

Em complemento ao entendimento exposto acima, tem-se o Enunciado 530, da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que estabelece o seguinte:

ENUNCIADO 530 - A emancipação, por si só, não elide a incidência do estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo: 5º, parágrafo único do Código Civil

Justificativa: A emancipação, em que pese assegurar a possibilidade de realizar pessoalmente os atos da vida civil por aqueles que não alcançaram a maioridade civil, não tem o condão, isoladamente considerada, de afastar as normas especiais de caráter protetivo, notadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente insere-se em um contexto personalista, garantindo tutela jurídica diferenciada em razão da vulnerabilidade decorrente do grau de discernimento incompleto. Assim, a antecipação da aquisição da capacidade de fato pelo adolescente não significa que ele tenha alcançado necessariamente o desenvolvimento para afastar as regras especiais.

Assim, diante da proteção conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tanto a doutrina, como a jurisprudência, partem do pressuposto que o menor, mesmo que emancipado, não poderá ter sua prisão decretada em regime fechado, independentemente do caráter civil ou penal, pois

Ao expor a emancipação que possibilita a realização de atos da vida civil ao menor relativamente incapaz, bem como a responsabilidade por ele em confronto com a natureza coercitiva da dívida alimentícia, tais institutos se chocam, pois a aplicação da prisão civil, ao menor, poderá ferir os direitos do emancipado (CAVALCANTE e MEDINA, 2022, p. 261).

Na mesma linha de entendimento, Pinto (2013, p. 1464) enfatiza que, diante dos princípios protetivos das crianças e dos adolescentes, não há como ser decretada a prisão civil em regime fechado ao menor emancipado, porém o autor sugere uma medida alternativa interessante e excepcional que é a prisão domiciliar, a qual será analisada no próximo capítulo, como medida executória coercitiva alternativa à prisão civil que tem como regra o regime fechado.

Se por um lado o menor emancipado não poderá ter sua prisão civil decretada e ser encaminhado à estabelecimento prisional ou até mesmo educacional, não deve ser deixado de lado o direito fundamental dos alimentos da criança alimentada, que conforme Madaleno (2022, p. 1003), está relacionado com o direito à vida, dotado de grande importância constitucional, com o objetivo primordial de garantir a sobrevivência dos vulneráveis que não dispõem de condições de autossustento.

De acordo com Dornelles e Sturza (2016, p. 275), a criança que necessita dos alimentos se encontra em uma situação de maior vulnerabilidade do que o próprio genitor menor e depende da sobrevivência a ser mantida por este, o que reveste a pretensão alimentar com um peso constitucional maior do que a impossibilidade de utilização de qualquer medida de coerção ao emancipado.

Dessa forma, utilizando-se do princípio da proteção integral do adolescente, que também protege e se aplica aos menores emancipados, observa-se a impossibilidade do encaminhamento do menor ao regime fechado em estabelecimento prisional. Porém, ressalta-se que a criança que necessita de alimentos não poderá ficar desamparada e, por isso, é necessária a utilização do método da ponderação, em busca de um equilíbrio e respeito entre o princípio da proteção integral da criança e do adolescente e do direito fundamental aos alimentos, que será alcançado por meio da tomada de outras medidas coercitivas, que não a prisão civil em regime fechado, em busca do efetivo cumprimento da obrigação alimentar, com a subsistência do alimentando garantida e com os direitos do alimentante menor de idade preservados.

4. A EFETIVIDADE DO USO DE MEDIDAS EXECUTIVAS COERCITIVAS ALTERNATIVAS AO MENOR EMANCIPADO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Diante da impossibilidade da decretação da prisão civil do menor emancipado, com o seu conseqüente encaminhamento a estabelecimento prisional, que deverá ser cumprido em regime fechado, conforme previsão do artigo 528, § 4º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), necessária então é a análise da efetividade de outras medidas coercitivas para que o alimentante menor de idade cumpra com sua obrigação, de modo que se respeite e infrinja na menor medida possível tanto o princípio da proteção integral do adolescente, como o direito fundamental aos alimentos.

Dessa forma, junto aos fundamentos acerca da possibilidade da prisão civil do menor emancipado devedor de alimentos, surge a discussão sobre a viabilidade e efetividade do uso de outros métodos coercitivos para o cumprimento da obrigação alimentar, que vêm sendo utilizados pelo judiciário brasileiro e há muito tempo no exterior. Nesta linha de entendimento, tem-se que:

No exterior, no lugar da prisão civil, outras medidas têm sido adotadas, como a apreensão do passaporte ou suspensão da licença para dirigir automóveis. Portugal instituiu, como sucedâneo da prisão civil, o Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores (Lei n. 75/98), de gestão pública, que se sub-roga nos direitos dos alimentandos, inclusive para cobrança judicial dos respectivos valores. Idêntico Fundo foi criado na Espanha (Lei n. 42/2006), além de alternativas à prisão como penhora de rendimentos, penhora de conta-corrente, multa coercitiva, retenção de reembolso de impostos, apreensão de bens para venda em leilão. No Chile, a prisão é gradual, primeiro a noturna, depois, se não surtir efeito, a restrição da liberdade, havendo ainda alternativas como retenção da devolução anual do imposto de renda para destiná-la ao alimentando. A Bélgica permite que o alimentando, de posse de notificação da sentença expedida pela secretaria do Juízo, receba os alimentos diretamente de credores do alimentante, sem necessidade de oficial de justiça (LÔBO, 2022, p. 439).

Inclusive, o Código de Processo Civil, no seu artigo 139, IV, a fim de prezar pelo efetivo cumprimento dos títulos executivos, tanto judiciais, como extrajudiciais, outorga certa liberdade executória ao magistrado, ao dispor que a este incumbe "*determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogoratórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*" (BRASIL, 2015). Observa-se que tal disposição confere ao juiz a prerrogativa de utilizar dos mais diversos meios coercitivos para fazer cumprir a obrigação do menor emancipado devedor de

alimentos, quando entender que este não poderá ser recolhido ao regime fechado em respeito aos princípios que o protegem.

Ademais, na data de 09 de fevereiro de 2023, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5941 entendeu pela constitucionalidade do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil. A ação havia sido proposta com a finalidade de declarar a inconstitucionalidade do artigo, defendendo a impossibilidade da imposição de medidas coercitivas alternativas para o cumprimento da execução, consistentes na suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte e proibição de participação em concursos públicos ou licitações. Porém, a Suprema Corte julgou que tais medidas são albergadas pela constitucionalidade da norma se usada com proporcionalidade, pois visam garantir o efetivo acesso à justiça e à razoável duração do processo, diante da dinamicidade e peculiaridade de situações e fatos com que a Corte se depara no cotidiano, portanto *"A flexibilização da tipicidade dos meios executivos visa a dar concreção à dimensão dialética do processo, porquanto o dever de buscar efetividade e razoável duração do processo é imputável não apenas ao Estado-juiz, mas, igualmente, às partes"*¹¹.

Ao analisar o dispositivo em questão, Back (2021, p. 14) entende que esta inovação processual prezou pelo princípio da instrumentalidade processual, trazendo grandes mudanças e discussões na comunidade jurídica, sobretudo em razão do objetivo de uma maior efetividade e celeridade que o regramento busca conferir às execuções civis, quando algumas medidas típicas de execução mostrarem-se ineficazes ou ofensivas diante das peculiaridades de cada caso concreto.

Assim, Stuaní e Adame (2015, p. 107) ressaltam que há grandes críticas doutrinárias acerca da aplicação da prisão civil, diante da existência de diversos outros métodos coercitivos de cumprimento da obrigação alimentar. Contudo, a fim de balizar a utilização dos métodos de execução alternativos, com o intuito de assegurar a efetividade executória e as garantias constitucionais do devedor, tais meios deverão ser pautados na jurisprudência e na doutrina, de modo que observem a proporcionalidade e a subsidiariedade com os meios de execução típicos (BACK, 2021, p. 22).

¹¹ ADI 5941, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023.

Neste sentido, Filho (2006, p. 12), ao considerar como algo retrógrado a privação da liberdade do indivíduo como forma de coerção para o cumprimento de dívida civil, salienta que a Constituição Federal indica soluções alternativas para a efetivação do cumprimento da obrigação alimentar, a fim de respeitar o princípio da dignidade humana, pois "*Em Direito de Família os novos paradigmas jurídicos e legais exigem do juiz uma análise profunda de cada caso sob sua apreciação, que o conduza a uma decisão absolutamente útil*", sendo que a figura do menor emancipado devedor de alimentos mostra-se como um paradigma nos conflitos que envolvem o direito de família.

Ademais, como já ressaltado, em diversos países as medidas coercitivas alternativas de execução tornaram-se realidade há um certo tempo e são amplamente usadas para a efetividade das execuções. Tais medidas alternativas foram cada vez mais implementadas em detrimento da prisão civil, tendo em vista a necessidade de uma solução efetiva ao descumprimento das obrigações alimentares, pois a inadimplência voluntária, além de um problema econômico, se caracteriza por um problema cultural, com uma falta de consciência familiar, tornando-se extremamente necessária a adoção de diversos mecanismos de coação social, que trarão a esperança no abono familiar, que muitas vezes não ocorre, mesmo com o temor da prisão civil (PREVALIL *apud* MADALENO, 2022, p. 1116).

Ao analisar as modalidades de medidas executivas coercitivas alternativas, a que mais se assemelha à prisão civil tradicional, cumprida em regime fechado, é a prisão civil em regime domiciliar, sem a necessidade de encaminhamento do menor emancipado à estabelecimento prisional. Veja-se que a Constituição Federal, no seu artigo 227, § 3º, V, prevê a possibilidade da privação da liberdade de menores de idade, devendo, contudo, serem respeitados os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento (BRASIL, 1988), estando a prisão civil em regime domiciliar em consonância com este regramento.

Neste ponto, inobstante Assis (2020, págs. 223 e 224) não concordar com a aplicação da prisão civil em regime domiciliar, entende que esta exceção é admissível apenas ao executado menor de idade, sendo razoável uma ponderação em cada caso concreto, para que tal medida atípica não vire uma regra.

Por outro lado, Madaleno (2022, p. 1117) ao mostrar-se otimista pela aplicação dos meios executivos atípicos, lembra que durante a pandemia causada pelo Coronavírus, o legislador permitiu a prisão civil domiciliar como exceção através da publicação da Lei nº 14.010/2020, a qual em seu artigo 15 tirou a eficácia da prisão civil em regime fechado e ordenou a preferência pela prisão civil domiciliar até o dia 30 de outubro de 2020. Contudo, apesar do término da vigência da referida Lei, em março de 2021, o Conselho Nacional de Justiça prorrogou a aplicação desta modalidade alternativa da prisão civil (MADALENO, 2022, p. 1117).

Observa-se que por meio da publicação da Lei, tanto o legislativo, como o executivo reconheceram a possibilidade da aplicação da prisão civil domiciliar como uma medida a ser usada em casos excepcionais e que traz a eficácia do cumprimento da obrigação alimentar quando o encaminhamento ao regime fechado levar à violação de direitos de certa parcela da sociedade.

Ademais, salienta-se que em contramão às medidas que vinham sendo tomadas em âmbito internacional, foi o Código de Processo Civil de 2015 que expressamente previu o regime da prisão civil para o fechado e, por mais que o artigo 528, § 4º, do Diploma Legal cite que o devedor de alimentos, quando recolhido ao estabelecimento prisional, deverá ficar apartado dos presos comuns, esta regra é de difícil concretização, "*tendo em vista a realidade penitenciária do Brasil, cujos estabelecimentos prisionais estão superlotados com uma das maiores populações carcerárias do mundo*" (LÔBO, 2022, p. 440).

De toda sorte, tendo em vista a precariedade do sistema prisional brasileiro, a fungibilidade da modalidade da prisão civil deverá ser aplicada de forma excepcional e restritiva, para não descaracterizar os próprios objetivos da medida coercitiva (CAHALI, 2009, págs. 808 e 809).

Em relação à jurisprudência, Assis (2020, p. 223) destaca que nos casos excepcionais, considerando o estado de saúde e a idade do devedor de alimentos, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a aplicação da prisão civil domiciliar. Assim, tem-se o seguinte julgado, no qual se decidiu pela possibilidade da prisão civil em razão da idade do alimentante:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. PACIENTE COM IDADE AVANÇADA (77 ANOS) E PORTADOR DE PATOLOGIA GRAVE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL AUTORIZADORA DA CONVERSÃO DA PRISÃO CIVIL EM RECOLHIMENTO DOMICILIAR.

1. É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes.

2. Em hipótese absolutamente excepcional, tal como na espécie, em que a paciente, avó dos alimentados, possui patologia grave e idade avançada, é possível o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em prestígio à dignidade da pessoa humana. Precedentes.

3. Recurso provido.

(RHC n. 38.824/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe de 24/10/2013.)

Ainda, por meio do julgamento do Habeas Corpus 181231, com relatoria do Ministro Vasco Della Giustina, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que nos casos de existência de moléstia grave, de necessidades especiais ou de idade avançada, os estabelecimentos prisionais não detêm de estrutura para suprir as necessidades que estas pessoas necessitam, admitindo-se nestas hipóteses o cabimento da prisão civil domiciliar, com o amparo constitucional da preservação da dignidade da pessoa humana¹².

Dessa forma, se a jurisprudência entende pela vulnerabilidade do idoso em razão de sua idade avançada, não sendo cabível, em alguns casos, o seu recolhimento em regime fechado, também existe a vulnerabilidade do adolescente devedor de alimentos, sendo que assim como na primeira situação, igualmente nesta última será cabível a aplicação da prisão civil domiciliar, para preservar tanto o princípio da dignidade da pessoa humana, como o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Evidente, dessa forma, que a prisão civil domiciliar se mostra a medida de execução atípica com a carga coercitiva mais alta cabível ao menor emancipado devedor de alimentos. Contudo, Stuaní e Adame (2015, p. 107), ainda defendem o ponto de vista de que "*existem outros meios mais eficazes para forçar o devedor a cumprir com a sua obrigação, sem ter a necessidade de violar o direito de liberdade do devedor*".

Existem outras medidas coercitivas executivas que poderão ser tomadas com o objetivo de cumprimento da obrigação alimentar, como a prestação de serviços à comunidade, suspensão ou restrição de direitos, retenção do passaporte e cartões de crédito, bem como a obstrução do exercício de certos direitos pessoais ou profissionais (FILHO, 2006, p. 13). Observa-se que tais medidas poderão ser

¹² HC n. 181.231/RO, relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 5/4/2011, DJe de 14/4/2011.

impostas ao menor emancipado, sem incorrer na violação dos princípios de proteção outorgados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do adolescente, buscando assim, a efetiva satisfação do débito alimentar.

Neste sentido, Stuani e Adame (2015, p. 101) sustentam uma posição favorável em relação ao serviço social temporário como medida coercitiva alternativa, na qual os valores do trabalho do devedor seriam revertidos em prol do alimentando. A coerção seria imposta através da ocupação do tempo do alimentante por algo que não geraria lucros, mas faria com que cumprisse a sua obrigação alimentar. Assim,

ao invés de encarcerar o devedor, impondo-o ao ócio que persiste em prevalecer em nosso sistema penitenciário, estar-se-á oportunizando a este o exercício de uma atividade laboral, e, ao mesmo tempo, cumprindo com a obrigação alimentar dependida pelo alimentando, papel institucional do Estado que busca a construção de uma sociedade desenvolvida (STUANI e ADAME, 2015, p. 101).

Ademais, a inscrição do nome do devedor nos cadastros do Serviço de Proteção ao Crédito (SCP) e no Serasa é uma medida que vem sendo defendida pela doutrina e deferida por algumas decisões do judiciário, sendo muito útil quando o devedor exerce uma economia informal e não é possível o desconto em folha de pagando, assim "*A restrição ao crédito, hoje de extrema importância na vida das pessoas, é mais uma ferramenta para coagir o devedor a honrar com sua obrigação*" (CARVALHO, 2020, p. 920).

Dessa forma, observa-se que mesmo diante da impossibilidade da prisão civil em regime fechado do menor emancipado devedor de alimentos, a criança vulnerável não ficará desamparada, pois, ainda existem vários outros meios coercitivos alternativos de execução, que vêm sendo amplamente elogiados pela doutrina e aceitos pela jurisprudência, como uma maneira de buscar a efetividade e concretização da obrigação alimentar em situações peculiares, nas quais muitas vezes a prisão civil em regime fechado trará sérios prejuízos aos direitos fundamentais do alimentante.

5. CONCLUSÃO

No presente trabalho procurou-se expor a possibilidade da aplicação da prisão civil ao menor emancipado e o uso de medidas coercitivas atípicas para o cumprimento da obrigação alimentar. Isto, pois, esta obrigação recebeu uma importante atenção no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente diante dos regramentos estabelecidos pelo Código de Processo Civil, pelo Código Civil e pela Lei nº 5.478/68, que traz a especialidade do rito da Ação de Alimentos, privilegiando-a com a busca pela celeridade na satisfação do crédito alimentar, diante da existência do interesse de menores e da alta proteção que a Constituição Federal de 1988 outorgou à família com a existência da solidariedade familiar.

Neste sentido, diante da importância da obrigação e da altíssima necessidade de sua concretização, é que o ordenamento jurídico estabelece uma execução peculiar nesta hipótese, prevendo a possibilidade da aplicação da prisão civil nos casos de descumprimento voluntário do dever de prestar alimentos.

Após a ratificação do Pacto de São José da Costa Rica pelo Brasil e o seu reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343, como norma de caráter supralegal, a previsão constitucional que possibilitava a prisão civil do depositário infiel passou a ser inadmitida, tendo em vista que o tratado previa excepcionalmente a dívida alimentar como sendo a única a autorizar a prisão civil.

Assim, no sentido da possibilidade da prisão civil por dívida alimentar no ordenamento jurídico brasileiro, é que surge a problemática da aplicação desta medida de restrição de liberdade ao menor emancipado, tendo em vista que a inimputabilidade penal conferida ao menor de idade pelo artigo 27, do Código Penal, não se relaciona ao âmbito da execução civil. Se, por um lado, a prisão penal é decorrente de alguma violação criminal e tem um caráter penalizante e ressocializador, a prisão civil é decorrente do descumprimento de uma obrigação civil, medida coercitiva que não é expressamente vedada pela lei no que concerne à imposição ao menor de idade emancipado.

Contudo, sabe-se que o princípio constitucional da proteção integral da criança e do adolescente deve ser posto em pauta para a proteção dos interesses do menor devedor de alimentos. Tal princípio entra em conflito com direito fundamental aos alimentos da criança que os necessita, o que leva à melhor análise

da ponderação de princípios, que é guiada pela doutrina exposta pelo jurista alemão Robert Alexy.

Primeiramente, deve-se levar em conta que o menor adquire capacidade civil plena com a sua emancipação e, portanto, pode eventualmente figurar como executado em uma execução decorrente do descumprimento de dívida alimentar, não necessitando de nenhuma representação legal.

Dessa forma, verifica-se que a emancipação voluntária é a modalidade que possibilita a transferência da responsabilidade da obrigação alimentar aos pais do menor emancipado, pois diferentemente da emancipação legal, aquela é concedida por ato unilateral dos pais, continuando o emancipado com uma dependência econômica e familiar e, por mais que os responsáveis o emancipe, não poderão exonerar-se totalmente dos atos praticados por seus filhos. Assim, a responsabilidade da obrigação alimentar, antes deverá recair sobre os pais do menor voluntariamente emancipado, ao invés de submetê-lo ao rito da prisão civil.

No entanto, a emancipação legal, sobretudo a advinda do casamento e da constituição de relação de emprego com economia própria, pressupõe uma independência econômica e familiar do menor, não sendo possível, assim, a transferência da obrigação alimentar aos seus pais.

Porém, a ideia do encaminhamento do menor emancipado à estabelecimento educacional, onde menores infratores cumprem a medida socioeducativa de internação, mostra-se inviável, pelo fato de que os objetivos de tais estabelecimentos, de reeducar e ressocializar, não se coadunam com o objetivo coercitivo da prisão civil, além da falta de infraestrutura e da taxatividade das hipóteses ofertadas pelo artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente para a aplicação da medida de internação.

De toda sorte, conclui-se que mesmo emancipado em decorrência de quaisquer hipóteses e plenamente independente e capaz para os atos da vida civil, o menor ainda continua albergado pelo princípio da proteção integral do adolescente, que detém um zelo constitucional e uma força vinculante que impede o seu encaminhamento a determinado estabelecimento prisional em regime fechado. Ato que poderá, além de violar vários outros princípios, prejudicar o seu pleno desenvolvimento, devendo, assim, ser submetido a um regime diferenciado.

Neste sentido, a hipótese inicialmente apresentada é relativizada, pois mesmo que o menor não deva ser encaminhado a estabelecimento prisional em razão de dívida alimentar, tem-se que, diante da ponderação entre os princípios, deverão ser aplicadas outras medidas coercitivas atípicas para que haja o cumprimento efetivo da obrigação e seja assegurado o direito fundamental aos alimentos da criança que os necessita, a qual é mais vulnerável do que o próprio genitor menor de idade.

Dessa forma, a prisão civil em regime domiciliar, já admitida, em casos excepcionais, pela doutrina e jurisprudência, mostra-se como uma efetiva solução para o cumprimento da obrigação, ao passo que o princípio da proteção integral do adolescente não restará plenamente prejudicado e o direito aos alimentos da criança, filha do emancipado, poderá ser satisfeito. Através da utilização da ponderação, uma norma ou princípio poderá ceder até determinado ponto para que outro seja concretizado, não havendo a necessidade de haver a prevalência de apenas um interesse.

Por fim, além da prisão civil em regime domiciliar, o menor emancipado devedor de alimentos poderá ser coagido a cumprir com sua obrigação por meio de outras maneiras, sem que a sua liberdade seja restringida. Neste sentido, a retenção do passaporte e cartões de crédito, a restrição e suspensão de direitos, a inscrição nos cadastros do Serviço de Proteção ao Crédito e no Serasa e, sobretudo o serviço social temporário, revelam-se como métodos coercitivos de execução atípicos que poderão ser usados para assegurar o direito fundamental aos alimentos, especialmente em vista da permissão contida no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil e da sua constitucionalidade já declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Colisão de direito fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito democrático**. Revista de direito Administrativo, v. 217, p. 67-79, 1999.

ALEXY, Robert. **Ponderação e Subsunção. Uma Comparação Estrutural**. Ratio Juris, Oxford, v. 16, n. 4, p. 433-449, 2003.

ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 11. ed., 2020. E-book.

BACK, Giliane Lisboa. **A (In)Efetividade da Incidência dos Meios Atípicos de Coerção Executiva para o Adimplementos da Obrigação de Prestar Alimentos**. Revista de Extensão e Iniciação Científica da Unisociesc, v. 8, n. 2, 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado 342 - IV Jornada de Direito Civil. Observadas suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não-solidário quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro de seus genitores. Coordenador Científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior, 2006. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. Brasília, p. 55, 2012.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado 522 - V Jornada de Direito Civil. Cabe prisão civil do devedor nos casos de não prestação de alimentos gravídicos estabelecidos com base na Lei 11.804/08, inclusive deferidos em qualquer caso de tutela de urgência. Coordenador Científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior, 10/11/2011. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V : enunciados aprovados**. Brasília, p. 73, 2012.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado 530 - VI Jornada de Direito Civil. A emancipação, por si só, não elide a incidência do estatuto da Criança e do Adolescente. 2013. **IV Jornada de Direito Civil**. Brasília, p. 89, 11-12/03/2013.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. **DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992**. Promulga a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 02 abr. 2023.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, 1942. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, 1968. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm>. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 8.609 DE 13 DE JULHO DE 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 4 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Habeas Corpus 39902/MG**. Habeas corpus. Diversas execuções de alimentos. Decretada prisão do devedor. Cumulação de prazo de prisão. Impossibilidade. Renovação do decreto prisional. Cabimento. - Em execução de alimentos proposta pelo procedimento descrito no art. 733 do CPC, o decreto prisional expedido contra o devedor abrange todas as prestações alimentícias que se vencerem, no curso do processo, até o cumprimento do prazo de prisão estabelecido no decreto. - Propostas sucessivas execuções de alimentos, todas pelo procedimento do art. 733 do CPC, mostra-se inviável o cumprimento cumulativo dos decretos prisionais, expedidos em cada um dos processos, pois, nesta hipótese, estaria configurado bis in idem, considerando que as prestações que se vencerem no curso da primeira execução e, portanto, abrangidas pelo primeiro decreto prisional serão, justamente, o objeto das execuções posteriores. - O cumprimento cumulativo dos decretos prisionais expedidos em processo distintos frustra a finalidade da prisão que deve ser decretada, excepcionalmente, apenas como meio de coagir o devedor a adimplir o débito alimentar e não como mecanismo de punição pelo não pagamento. - No entanto, nosso ordenamento jurídico não veda a possibilidade de o juiz, renovar, no mesmo processo de execução de alimentos, o decreto prisional, após analisar a conveniência e oportunidade e, principalmente, após levar em conta a finalidade coercitiva da prisão civil do alimentante. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 18/04/2006. Lex. Brasília, v. 143, 2006. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200401684001&dt_publicacao=29/05/2006. Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (T3 - Terceira Turma). **Habeas Corpus 181231**. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTANTE ADVOGADO. INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA E INESCUSÁVEL. PRISÃO CIVIL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO TEMPO DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA SALA DE ESTADO MAIOR OU CASA DO ALBERGADO OU DE CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. INADMISSIBILIDADE. A SEGREGAÇÃO CIVIL JÁ É UMA PRISÃO ESPECIAL. DIFERENÇAS ENTRE PRISÃO CIVIL E PRISÃO CRIMINAL. WRIT CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. O STJ, em princípio, não pode apreciar diretamente em habeas corpus questão não debatida no tribunal apontado como autoridade coatora, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Inadmissibilidade de exame da pretensão de redução do tempo de cumprimento da medida privativa de liberdade. 2. A prisão civil e a prisão criminal possuem naturezas e fundamentos jurídicos distintos. Não é recomendável, portanto, o devedor de alimentos inadimplente cumprir a medida restritiva da liberdade em sala de Estado Maior ou Casa do Albergado ou, ainda, obter o benefício da prisão domiciliar. 3. Apesar do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a constitucionalidade do art. 7º, V, da Lei 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), na parte em que determina o recolhimento à prisão de advogados, antes de sentença transitada em julgado, em sala de Estado Maior e, na sua falta, em prisão domiciliar, tal norma somente se aplica às prisões cautelares penais, não se refletindo nas prisões civis, ainda mais se considerar a hipótese de execução de alimentos definitivos oriundos de decisão já transitada em julgado ou de acordo homologado judicialmente. 4. O instituto da prisão civil por inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia - permitido pelos arts. 5º, LXVII, da CF, 7º, 7, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), 18 e 19 da Lei 5.478/68 e 733, § 1º, do CPC - não constitui sanção penal, não ostentando, portanto, índole punitiva ou retributiva, mas, ao revés, é uma medida coercitiva, imposta com a finalidade de compelir o devedor recalcitrante a cumprir a obrigação de manter o sustento dos alimentandos, de modo que são inaplicáveis as normas que regulam o Direito Penal e a Execução Criminal. 5. Em casos excepcionais, como o indivíduo ser portador de moléstia grave, de necessidades especiais ou de idade avançada e o estabelecimento prisional não puder suprir tais necessidades de caráter contínuo, a jurisprudência vem admitindo outras formas de execução da medida restritiva da liberdade, como a prisão domiciliar, mas, mesmo nesses casos, o fundamento utilizado é constitucional, qual seja, a preservação da dignidade da pessoa humana - e não normas de índole penal. 6. A aplicação dos regramentos da execução penal, como forma de abrandar a prisão civil, poderá causar o desvirtuamento do instituto, já que afetará, de modo negativo, sua finalidade coercitiva, esvaziando, por completo, a medida de execução indireta da dívida alimentar, em detrimento do direito fundamental dos alimentandos à uma sobrevivência digna. 7. A prisão civil já é uma forma de prisão especial, pois os presos civis devem ser recolhidos em "estabelecimento adequado" e, na falta deste, "em seção especial da Cadeia Pública" (art. 201 da LEP - Lei 7.210/84). É dizer, a privação da liberdade dos alimentantes inadimplentes deverá ser efetivada em local próprio, diverso do destinado aos presos criminais, o que preserva o devedor dos efeitos deletérios da convivência carcerária. Observância de tal regramento na espécie, já que o paciente se encontra segregado em uma sala administrativa, reservada, da Penitenciária local, não havendo contato com os

presos comuns (aqueles que respondem ou responderam por algum delito). 8. A expressão "sala de Estado Maior" é anacrônica, não devendo o conceito ser restringido a um recinto dentro de quartel. Ao contrário, deve ser entendido como uma sala sem grades, possuidora de adequadas condições de higiene e segurança (comodidades condignas), o que a distingue de cela, cuja finalidade típica é o aprisionamento de alguém. 9. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.. Relator: Min. Vasco Della Giustina, 05/04/2011. Lex. Brasília, v. 222, p. 309, 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (T3 - Terceira Turma). **Habeas Corpus 708634**. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM AÇÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ENCARCERAMENTO. PRISÃO CIVIL RESTRITA AO INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL DE ALIMENTOS DECORRENTES DE DIREITO DE FAMÍLIA. 1. A prisão civil, autorizada de forma excepcional pelo inciso LXV do art. 5º da CF e pelo art. 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos, é restrita tão somente ao inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentar decorrente de relação familiar. 2. No seio das relações familiares, os alimentos constituem instrumento essencial à manutenção da subsistência digna e da própria vida do alimentando. 3. Pensão decorrente da responsabilidade, com natureza indenizatória, cujo fundamento não deriva da possibilidade do devedor, mas da própria extensão do dano causado pelo ato ilícito, servindo apenas de parâmetro para se alcançar a reparação integral a que alude o art. 944 do Código Civil. 4. Impossibilidade de prisão civil pelo inadimplemento de alimentos indenizatórios. 5. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 03/05/2022. Lex. Brasília, 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103767278&dt_publicacao=09/05/2022. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (T3 - Terceira Turma). **Recurso Especial 579385**. Recurso especial. Direito civil. Família. Alimentos. Responsabilidade dos avós. Complementar. Reexame de provas. - A responsabilidade dos avós de prestar alimentos aos netos não é apenas sucessiva, mas também complementar, quando demonstrada a insuficiência de recursos do genitor. - Tendo o Tribunal de origem reconhecido a possibilidade econômica do avô e a insuficiência de recursos do genitor, inviável a modificação da conclusão do acórdão recorrido, pois implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório. Recurso especial não conhecido.. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 26/08/2004. Lex. Brasília, v. 62, p. 119, 2004. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301379265&dt_publicacao=04/10/2004. Acesso em: 4 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (T3 - Terceira Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 38824/SP**. RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. PACIENTE COM IDADE AVANÇADA (77 ANOS) E PORTADOR DE PATOLOGIA GRAVE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL AUTORIZADORA DA CONVERSÃO DA PRISÃO CIVIL EM RECOLHIMENTO DOMICILIAR. 1. É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao

recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes. 2. Em hipótese absolutamente excepcional, tal como na espécie, em que a paciente, avó dos alimentados, possui patologia grave e idade avançada, é possível o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em prestígio à dignidade da pessoa humana. Precedentes. 3. Recurso provido. Relatora: Min. Nancy Andrichi, 17/10/2013. Lex. Brasília, v. 130, p. 150, 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (T4 - Quarta Turma). **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1239557**. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. LESÕES CORPORAIS. INCAPACIDADE. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PENSÃO MENSAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS. EMANCIPAÇÃO. 1. Não cabe recurso especial por alegada ofensa a dispositivos constitucionais. 2. A emancipação voluntária, diversamente da operada por força de lei, não exclui a responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores. 3. Impossibilidade de reexame de matéria de fato em recurso especial (Súmula 7 do STJ). 4. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. A percepção de benefício previdenciário não exclui o pagamento de pensão mensal como ressarcimento por incapacidade decorrente de ato ilícito. Precedentes. 6. Indevidos décimo terceiro e férias, não postulados na inicial, uma vez que o autor não era assalariado, desenvolvendo a atividade de pedreiro como autônomo. 7. Agravo regimental parcialmente provido.. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 09/10/2012. Lex. Brasília, 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (T4 - Quarta Turma). **Habeas Corpus 439793**. HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. DÉBITO ALIMENTAR INCONTROVERSO. SÚMULA N. 309/STJ. PRISÃO CIVIL. LEGITIMIDADE. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. NÃO CABIMENTO. IRRELEVÂNCIA DO DÉBITO. EXAME NA VIA ESTREITA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Teoria do Adimplemento Substancial, de aplicação estrita no âmbito do direito contratual, somente nas hipóteses em que a parcela inadimplida revela-se de escassa importância, não tem incidência nos vínculos jurídicos familiares, revelando-se inadequada para solver controvérsias relacionadas a obrigações de natureza alimentar. 2. O pagamento parcial da obrigação alimentar não afasta a possibilidade da prisão civil. Precedentes. 3. O sistema jurídico tem mecanismos por meio dos quais o devedor pode justificar o eventual inadimplemento parcial da obrigação (CPC/2015, art. 528) e, outrossim, pleitear a revisão do valor da prestação alimentar (L. 5.478/1968, art. 15; CC/2002, art. 1.699). 4. A ação de Habeas Corpus não é a seara adequada para aferir a relevância do débito alimentar parcialmente adimplido, o que só pode ser realizado a partir de uma profunda

incursão em elementos de prova, ou ainda demandando dilação probatória, procedimentos incompatíveis com a via estreita do remédio constitucional. 5. Ordem denegada. Relator: Min Luis Felipe Salomão, 16/08/2018. Lex. Brasília, v. 252, p. 822, 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800536687&dt_publicacao=04/09/2018. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (T5 - Quinta Turma). **Habeas Corpus 602179**. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO EM ATO INFRACIONAL GRAVE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. II - A medida socioeducativa de internação, impõe-se nas hipóteses taxativamente arroladas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Salieta-se que o elenco das condições é taxativo, não permitindo a possibilidade de aplicação fora das hipóteses apresentadas (v. g., HC n. 291.176/SP, Quinta Turma, Rei. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/8/2014). III - De acordo com a jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal, e da Quinta Turma desta Corte Superior, para a imposição da medida extrema, deve o magistrado levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto, não se exigindo o número mínimo de atos infracionais graves para incidência do mencionado dispositivo. IV - A existência de relatório técnico favorável à progressão de medida socioeducativa, não vincula o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento motivado, justificar a continuidade da internação do menor com base em outros dados e provas constantes dos autos. V - Quanto ao punctum saliens, na hipótese, inexistente flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem requestada, uma vez que o Tribunal de origem bem fundamentou a manutenção da medida de internação, em razão do paciente deter comportamento reiterado por ato infracional anterior, análogo ao roubo majorado, em consonância com o disposto pelo artigo 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Também, observou que: "Considerando a gravidade dos atos infracionais em questão, a reiteração infracional, e as condições sociais e pessoais do representado, conforme Relatório Técnico (seq. 58), ou seja, de adolescente ocioso, envolvido com drogas ilícitas, com más companhias e sem intenção de modificação de seu comportamento antissocial, conclui-se no sentido da necessidade e adequação de medida socioeducativa de INTERNAÇÃO em estabelecimento educacional." Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. VI - A aplicação da circunstância atenuante de confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é impossível em sede de procedimento relativo a ato infracional submetido ao Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que a medida socioeducativa não tem natureza de pena. Agravo regimental desprovido.. Relatora: Min. Felix Fischer, 06/10/2020. Lex. Brasília, 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5941**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OS ARTIGOS 139, IV; 380, PARÁGRAFO ÚNICO; 400, PARÁGRAFO ÚNICO; 403, PARÁGRAFO ÚNICO; 536, CAPUT E §1º E 773, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS. ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, PARA AFASTAR, EM QUALQUER HIPÓTESE, A POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS CONSISTENTES EM SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, APREENSÃO DE PASSAPORTE E PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS OU EM LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS QUE VISAM A TUTELAR AS GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ABSTRATA E APRIORÍSTICA DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O acesso à justiça reclama tutela judicial tempestiva, específica e efetiva sob o ângulo da sua realização prática. 2. A morosidade e inefetividade das decisões judiciais são lesivas à toda a sociedade, porquanto, para além dos efeitos diretos sobre as partes do processo, são repartidos pela coletividade os custos decorrentes da manutenção da estrutura institucional do Poder Judiciário, da movimentação da sua máquina e da prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 3. A efetividade e celeridade das decisões judiciais constitui uma das linhas mestras do processo civil contemporâneo, como se infere da inclusão, no texto constitucional, da garantia expressa da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, após a Emenda Constitucional nº 45/2004) e da positivação, pelo Novo Código de Processo Civil, do direito das partes “de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (grifei). 4. A execução ou satisfação daquilo que devido representa verdadeiro gargalo na prestação jurisdicional brasileira, mercê de os estímulos gerados pela legislação não terem logrado suplantar o cenário prevalente, marcado pela desconformidade geral e pela busca por medidas protelatórias e subterfúgios que permitem ao devedor se evadir de suas obrigações. 5. Os poderes do juiz no processo, por conseguinte, incluem “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV), obedecidos o devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio NCPC, cuja leitura deve ser contextualizada e razoável à luz do texto legal. 6. A amplitude semântica das cláusulas gerais permite ao intérprete/aplicador maior liberdade na concretização da fattispecie – o que, evidentemente, não o isenta do dever de motivação e de observar os direitos fundamentais e as demais normas do ordenamento jurídico e, em especial, o princípio da proporcionalidade. 7. A significação de um mandamento normativo é alcançada quando se agrega, à filtragem constitucional, a interpretação sistemática da legislação infraconstitucional – do contrário, de nada aproveitaria a edição de códigos, microssistemas, leis interpretativas, meta-normas e cláusulas gerais. Essa assertiva assume ainda maior relevância diante do Direito codificado: o intérprete não pode permanecer indiferente ao esforço sistematizador inerente à elaboração de um código, mercê de se exigir do Legislador a repetição, ad nauseam, de preceitos normativos já explanados em títulos, capítulos e seções anteriores. 8. A correção da proporcionalidade das

medidas executivas impostas pelo Poder Judiciário reside no sistema recursal consagrado pelo NCPC. 9. A flexibilização da tipicidade dos meios executivos visa a dar concreção à dimensão dialética do processo, porquanto o dever de buscar efetividade e razoável duração do processo é imputável não apenas ao Estado-juiz, mas, igualmente, às partes. 10. O Poder Judiciário deve gozar de instrumentos de enforcement e accountability do comportamento esperado das partes, evitando que situações antijurídicas sejam perpetuadas a despeito da existência de ordens judiciais e em razão da violação dos deveres de cooperação e boa-fé das partes – o que não se confunde com a punição a devedores que não detêm meios de adimplir suas obrigações. 11. A variabilidade e dinamicidade dos cenários com os quais as Cortes podem se deparar (e.g. tutelas ao meio ambiente, à probidade administrativa, à dignidade do credor que demanda prestação essencial à sua subsistência, ao erário e patrimônio públicos), torna impossível dizer, a priori, qual o valor jurídico a ter precedência, de modo que se impõe estabelecer o emprego do raciocínio ponderativo para verificar, no caso concreto, o escopo e a proporcionalidade da medida executiva, vis-à-vis a liberdade e autonomia da parte devedora. 12. In casu, o argumento da eventual possibilidade teórica de restrição irrazoável da liberdade do cidadão, por meio da aplicação das medidas de apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte, proibição de participação em concurso público e proibição de participação em licitação pública, é imprestável a sustentar, só por si, a inconstitucionalidade desses meios executivos, máxime porque a sua adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito apenas ficará clara à luz das peculiaridades e provas existentes nos autos. 13. A excessiva demora e ineficiência do cumprimento das decisões judiciais, sob a perspectiva da análise econômica do direito, é um dos fatores integrantes do processo decisório de escolha racional realizado pelo agente quando deparado com os incentivos atinentes à propositura de uma ação, à interposição de um recurso, à celebração de um acordo e à resistência a uma execução. Num cenário de inefetividade generalizada das decisões judiciais, é possível que o devedor não tenha incentivos para colaborar na relação processual, mas, ao contrário, seja motivado a adotar medidas protelatórias, contexto em que, longe de apresentar estímulos para a atuação proba, célere e cooperativa das partes no processo, a legislação (e sua respectiva aplicação pelos julgadores) estará promovendo incentivos perversos, com maiores payoffs apontando para o descumprimento das determinações exaradas pelo Poder Judiciário. 14. A efetividade no cumprimento das ordens judiciais, destarte, não serve apenas para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas incentiva, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios. 15. In casu, não se pode concluir pela inconstitucionalidade de toda e qualquer hipótese de aplicação dos meios atípicos indicados na inicial, mercê de este entendimento, levado ao extremo, rechaçar quaisquer espaços de discricionariedade judicial e inviabilizar, inclusive, o exercício da jurisdição, enquanto atividade eminentemente criativa que é. Inviável, pois, pretender, apriorística e abstratamente, retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional. 16. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada improcedente. Relator: Min. Luiz Fux, 09/02/2023. Lex. Brasília, 2023. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente="ADI 5941"](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=)

&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 25 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 466343**. EMENTA: PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Relator: Min. Cezar Peluso, 03/12/2008. Lex. Brasília, 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 1 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 25**. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. 16/12/2009. Lex. Brasília, 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula774/false>. Acesso em: 9 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (6ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 2068213-58.2022.8.26.0000**. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FIXAÇÃO EM MEIO SALÁRIO MÍNIMO. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ALIMENTANTE MENOR DE IDADE, SEM RENDA PRÓPRIA, E QUE AINDA RESIDE COM A MÃE. POSSIBILIDADE RESTRITA. ESTABELECIMENTO DA VERBA ALIMENTAR, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, EM 30% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Relatora: Des. Maria do Carmo Honório, 17/12/2022. Lex. São Paulo, 2022. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=16344432&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_1053008f53414e16a68306f31b8ef657&g-recaptcha-response=03AL8dmw88YAskeZpDIIm-U0AbVYklmOtlI0HoxkG5_gN0qzu63wDq92CMQZXPgoE6qlAux5koSyREa3cG2eeRLMA698WkP6IUsT6Mlpu-JumsHFRuuL9hhjUijKSFyjjf4I6QUKBDpyo1OafzTJ6sdVtGUbGPGLUHtNJt8V6th7y0NoZSuMnlk37grgW1YMURDyNZHUT5B-mlmS-yialLLifmqJoTP4gDc2GtM0db5TMZSM95znPTp_NnBn0cj4RVEf5IQ6CfNDR0_GgwxJQKpwGBL2WfHJfGAhtkE0TbgjM6L5m0pfg_AHwdD7jBA1e3hwWdta-_JAmceuXBBNWTLVKeXkKL-WmT-wPtWv-kittx_PiWSrrRYsG15wLM9jH0Hvcm1YDJX07e_KimwS7xq2t0FuoVvHG102U6Xcpd_AUulx5e8tmScS5WffUmOXkyg9WGpqUbAvBWt7uNzBSe5rF4jOGJFcOCdk-E5vle0fr48axhoDhvYZ-blcTgUCjSbeKS1LPB15gD8Ch5PeEBIqpOMyVbO6wSuRGPLt0Fna8547LjVSTvO_p arMVZXQHovyzWZHI1k6N-z. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do RS (Décima Primeira Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 70071134027**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO. SISTEMÁTICA DA PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. O CPC/2015 não faz diferença pela origem da obrigação alimentar, se derivados do direito de família (legítimos) ou decorrentes do ato ilícito

(indenizativos), tratando de forma genérica o procedimento do "cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos" no Capítulo IV do Título II, Livro I da Parte Especial do código, porque os alimentos são valores que se destinam a fazer frente às necessidades cotidianas da vida, e o que é decisivo para sua fixação é a necessidade do alimentando. A CF/88, em seu artigo 5º, LXVII, também não faz diferenciação entre as fontes da obrigação alimentar, utilizando a expressão "prestação alimentícia", que compreende ambas. De igual forma, não há qualquer vedação à prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios no Pacto de San José da Costa Rica. A classificação jurídico-doutrinária dos alimentos não pode restringir direito fundamental. Além disso, o novo CPC, no art. 139, IV, prevê expressamente que ao juiz cabe a direção do processo, incumbindo-lhe "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial", não excluindo a possibilidade de decretação da prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentícia, independentemente da origem, desde que respeitado o rito e exigências dos arts. 528 a 533 do CPC/2015. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Não é razoável tratamento diferenciado ao credor de alimentos indenizatórios, tolhendo-lhe um meio executório (coerção pessoal) que via de regra se mostra efetivo. Possibilidade de execução de alimentos indenizatórios pela sistemática da coerção pessoal, na forma do art. 528, §§ 3º a 7º do NCPC. Doutrina a respeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Relator: Des. Luiz Roberto Imperatore Brasil de Assis, 26/04/2017. Lex. Porto Alegre, 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justiça%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70071134027&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do RS (Décima Primeira Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 70076942838**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. ATO ILÍCITO. Possibilidade, sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, de determinar a prisão civil do executado por débitos alimentares decorrentes de ato ilícito. Precedente desta Câmara Cível. Inteligência do artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal e dos artigos 139, IV e 528 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. Relator: Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, 26/07/2018. Lex. Porto Alegre, 2018. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal de Justiça do RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70076942838&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justiça%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70076942838&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do RS (Sétima Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 70056277957**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. GENITOR MENOR DE IDADE, ESTUDANTE. Considerando a total ausência de condições de o alimentante cumprir com a obrigação alimentar provisória fixada, é de ser revogada a decisão. Alimentante menor de idade que mora com a mãe e não trabalha. Agravo de instrumento provido, de plano.. Relatora: Des. Jorge Luís Dall'Agnol, 04/10/2013. Lex. Porto Alegre, v. 01, 2013. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal de Justiça do RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70056277957&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justiça%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70056277957&codEmenta=7706337&temIntTeor=true)

www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justiça%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70056277957&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 19 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do RS (Sétima Câmara Cível). **Habeas Corpus 591058425**. SEM EMENTA. (Habeas Corpus, Nº 591058425, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guido Waldemar Welter, Julgado em: 02-10-1991). Assunto: 1. DIREITO CIVIL. FAMILIA. 2. ALIMENTOS. - ASCENDENTE. - OBRIGACAO DE PRESTA-LOS. - PAGAMENTO EM ESPECIE. CABIMENTO. - PRISAO CIVIL. DESCABIMENTO. 3. HABEAS-CORPUS. CONCESSAO. - PRISAO CIVIL. - DEBITO ALIMENTAR. . Referência legislativa: CPC-403[0]. Relator: Guido Waldemar Welter, 02-10-1991. Lex. Rio Grande do Sul, 1991. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal de Justiça do RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=591058425&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justiça%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=591058425&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 9 fev. 2023.

CABRAL, Uberlândia. 64,6% dos homens com 15 anos ou mais de idade já eram pais em 2019. **Agência IBGE Notícias**. Rio de Janeiro, 26 ago. 2021. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/31446-64-6-dos-homens-com-15-anos-ou-mais-de-idade-ja-eram-pais-em-2019>>. Acesso em: 23 mai. 2023.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 6. ed., 2009.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555591798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591798/>. Acesso em: 25 abr. 2023.

CASTRO, Emanuel Mariano; CEREWUTA, Pollyanna Marinho Medeiros. **A Prisão Civil por Dívida Alimentícia: Medidas Alternativas e a Efetividade do Direito**. *Facit Business and Technology Journal*, v. 4, n. 39, 2022.

CAVALCANTE, Ariel da Cruz Ramos; MEDINA, José Miguel Garcia. A **(Im)Possibilidade do Menor Emancipado Ser Submetido à Prisão Civil em Ação de Alimentos**. *Revista Jurídica UNIGRAN, Dourados/MS*, v. 24, n.48, jul./dez. 2022.

CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente**. *Revista do direito*, v. 29, p. 22-43, 2008.

DE LUCA, Guilherme Domingos; BORGES, Laura Bazzote. **Da Prisão por Dívida Alimentar e o Pacto de San José da Costa Rica**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS, v. 11, n. 2, 2016.

DIAS, Acácia Batista; AQUINO, Estela M. L. Maternidade e paternidade na adolescência: algumas constatações em três cidades do Brasil. **Cadernos de Saúde Pública [online]**. 2006, v. 22, n. 7, pp. 1447-1458. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-311X2006000700009>>. Acesso em: 24 de mai. 2023.

DORNELLES, Suelen Bandeira; STURZA, Janaina Machado. **A fronteira entre doutrina e legislação: diálogos sobre c**. Revista dos tribunais, v. 17, n. 65, p. 265–283, jan./ mar. 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Prisão civil do devedor de alimentos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

GARCIA, Cristiano Moraes; MENDES, Celso Eduardo Santos; FERRAZ, Sebastião Carlos Bastos. **O Direito dos Parentes, Cônjuges e Companheiros aos Alimentos**. Momentum, v. 1, n. 4, p. 91-104, 2006.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. v.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628465. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628465/>. Acesso em: 19 abr. 2023.

GRISARD FILHO, Waldyr. **O futuro da prisão civil do devedor de alimentos: caminhos e alternativas**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família e Dignidade Humana: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM: IOB Thomson. 2006.

GULIM, Daniel Eduardo Lima; LIGERO, Gilberto Notário. **Obrigação Alimentar: origem e características**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 5, n. 5, 2009.

LIMA, Marcellus Polastri; DIAS, Luciano Souto. **A Prisão Civil por Inadimplemento de Alimentos no Novo Código de Processo Civil**. 2015.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 1 - Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596816. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596816/>. Acesso em: 12 abr. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596281. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596281/>. Acesso em: 03 nov. 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 03 nov. 2022.

MARÇAL, Vitor de Medeiros; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. **Emancipação Voluntária, Manifestação de Vontade e Sua (Ir)Retratibilidade: Reflexões Acerca do Instrumento Público Emancipatório e Seu Registro no Livro "E"**. Revista Jurídica Luso-Brasileira. Ano 4, nº 3, 1509-1530, 2018.

MARCHI, João Vítor Pomilio de. **Responsabilidade Civil dos Pais por Ato Ilícito de Menor Emancipado**. Porto Alegre: Simplíssimo, 2021. E-book.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>. Acesso em: 28 abr. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992996. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992996/>. Acesso em: 03 fev. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da C.; FACHIN, Edson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642557. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>. Acesso em: 28 mar. 2023.

PINTO, Marcos José. **A prisão civil do devedor de alimentos: constitucionalidade e eficácia**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017.

PINTO, Otávio Almeida Matos de Oliveira. **A Prisão Civil do Menor Emancipado Devedor de Alimentos: Dilema Entre Direitos Fundamentais**. Pará de Minas: Virtual Books, 2013. E-book.

PONTES, Maria Carolina Rollo; DUTRA, Lígia Maria Comis. **Efeito Supralegal do Pacto de São José da Costa Rica**. Unisanta Law and Social Science, v. 6, n. 1, p. 54-72, 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Introdução ao Direito e Parte Geral do Código Civil, 8ª edição**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6832-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6832-8/>. Acesso em: 19 abr. 2023.

ROCHA, Paulo. Crianças chefes de família. **Istoé**, 1º jul. 2011. Disponível em: https://istoe.com.br/144730_CRIANCAS+CHEFES+DE+FAMILIAS/. Acesso em: 24 mai. 2023.

RODRIGUES LAURIDO, Anderson; POZZETTI, Valmir César. **Análise Sobre a Redução da Idade Penal Segundo o Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente.** Revista FSA, v. 11, n. 3, 2014.

ROSENVALD, Nelson. **A responsabilidade civil dos menores no direito brasileiro.** Actualidad Jurídica Iberoamericana, ISSN: 2386-4567, v. 13, pp. 716-733, 2020.

SILVA, Breno Inácio da; LOPES, Ane Alves. **A Internação do Menor Infrator: Cumprimento da Medida Socioeducativa e a Reeducação.** Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas, v. 1, n. 4, 2017.

STUANI, Clari José; ADAME, Alcione. **Alternativas à Prisão Civil do Devedor de Pensão Alimentícia.** Revista Iurisprudencia, v. 4, n. 8, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 03 fev. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral.** v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646951. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646951/>. Acesso em: 19 abr. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil: Parte Geral.** v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772650. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772650/>. Acesso em: 12 abr. 2023.